

O ALFERES

ISSN 0103-8125

O ALFERES

Revista da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
Volume 9
Número 30
Julho/setembro 1991
Periodicidade: trimestral

Academia de Polícia Militar
Divisão de Pesquisa
Rua Diabase, 320 - Prado
30.460 - Belo Horizonte - MG

O Alferes	Belo Horizonte	v.9	n.30	p.01-95	jul/set 1991
-----------	----------------	-----	------	---------	--------------

Os artigos publicados são de responsabilidade dos autores, não traduzindo, necessariamente, a opinião do Comando da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

A reprodução total ou parcial dos artigos poderá ser feita, salvo disposição em contrário, e desde que citada a fonte.

Aceita-se intercâmbio com publicações nacionais e estrangeiras.

Pidese canje.

On demande l' échange.

We ask for exchange.

Si richiere lo scambio.

O Alferes. n. 1 -

1983 -

Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar da PMMG

Quadrimestral

Trimestral a partir do nº 8/1986.

1. Polícia Militar - Periódico I. Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

CDD355.05

CDU 351.11 (05)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
DOCTRINA	
Uma Visão Crítica do Sistema Policial Brasileiro	
- Klínger Sobreira de Almeida	11-26
Polícia e Segurança Pública	
- Antônio Luiz Paixão	27-41
INFORMAÇÃO	
A Suspensão da Liminar no Mandado de Segurança	
- Aristóteles Atheniense	45-55
Francisco de Assis Manso da Costa Reis – O primeiro comandante de todo o Corpo em Organização na PMMG	
- Celso Falabella de F. Castro	56-59
* Mfope, O Constituinte da Tessália	
- Alcino Lagares Côrtes Costa	60-64
LEGISLAÇÃO	
Lei nº 8.236, de 20 de setembro de 1991	67-76
JURISPRUDÊNCIA	
Acórdão	79-84
Ementário	85-95

APRESENTAÇÃO

Abre este número 30, referente ao terceiro trimestre do ano, a continuação do trabalho do Cel Klinger Sobreira de Almeida, cuja primeira parte foi publicada no fascículo anterior. Apresenta, nesta segunda parte, "Uma visão crítica da Polícia brasileira", depois de oferecermos, na anterior, "Uma visão doutrinária/conceitual" das organizações policiais. O terceiro e último capítulo será publicado no número 31 de O ALFERES, encerrando-se com ele a importante série.

Na mesma Seção, publica-se o artigo do Professor Antônio Luiz Paixão, do Departamento de Sociologia e Antropologia da Universidade Federal de Minas Gerais, "Polícia e Segurança Pública", no qual analisa o papel da Polícia, na sua função de guardião da segurança pública, e em que chama a atenção para aspecto que vem sendo objeto de preocupação e estudos por parte da Polícia Militar: certo distanciamento observável entre a sociedade e a Corporação, de todo indesejável e, não poucas vezes, pernicioso para ambas.

Na Seção Informação, o Professor Aristóteles Atheniense, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, advogado de renome, vale-se de seu profundo conhecimento e vasta experiência para dar-nos uma aula sobre a "Suspensão da liminar no mandado de segurança". Como se sabe, o mandado de segurança é instituto largamente utilizado, principalmente no momento atual, em que parece haver sido redescoberto o Poder Judiciário; o artigo é oportuno e rico em informações, levantando uma série de questões sobre aspectos controversos do nunca suficientemente estudado *writ*.

Ainda na mesma Seção, edita-se um artigo do historiador Celso Falabella de Castro, membro ilustre do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, sobre Francisco de Assis Manso da Costa Reis, o primeiro comandante da Polícia Militar, quando se encontrava esta ainda em fase de organização. É mais um artigo de caráter histórico do qual a publicação, a exemplo de outros já editados, procura preservar a memória da Polícia Militar, por um lado, e, por outro, oferecer subsídios para nossos historiadores em suas pesquisas sobre a Corporação e sua história.

A Seção Informação fecha-se, finalmente, com o trabalho do Cel Alcino Lagares Côrtes Costa que, dentro do clima da antiguidade grega, reconstituiu problemas atuais na área de segurança pública e o falso simplismo que freqüentemente cerca seu conceito.

Na Seção Legislação, O ALFERES reproduz a Lei nº 8.236, de 20 de setembro de 1991, que "Altera disposições do Código de Processo Penal Militar e da Lei de Organização Judiciária Militar."

Fecha este número, além de ementas coletadas em alguns tribunais, a íntegra de acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente à Apelação Cível nº 128.875-1, sendo relator o ilustre Desembargador Álvaro Lazzarini, daquele Tribunal.

Conselho Editorial.

DOCTRINA

UMA VISÃO CRÍTICA DO SISTEMA POLICIAL BRASILEIRO (CONTINUAÇÃO)

KLINGER SOBREIRA DE ALMEIDA

Coronel PM QOR

II – UMA VISÃO CRÍTICA DA POLÍCIA BRASILEIRA

4 LIGEIRA ABORDAGEM DA SITUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Hoje, finda a década de 80 e iniciada a década que antecede a aurora do 3º milênio, já não pairam dúvidas sobre a caminhada pretérita do último decênio: **a década de 80 foi a década perdida.**

A que assistimos ao longo dos anos 80:

- crise da dívida externa, que nos sufocou e vem nos sufocando;
- o paulatino sucateamento do parque industrial brasileiro;
- as sucessivas vitórias da inflação contra as fórmulas mágicas dos economistas de plantão, com as visíveis, virulentas e nefastas conseqüências:

- o desestímulo da atividade produtiva em prol da especulação financeira;

- migração da parca renda dos pobres e dos remediados, que não têm condição de defesa contra a corrosão inflacionária, para as classes mais elevadas (maximização da desconfortante e perversa concentração de rendas);

- o secamento das fontes externas de poupança;
- o exaurimento da poupança pública interna;
- a fuga de capitais;
- os grandes escândalos financeiros e o espraiamento da corrupção no conluio repelente entre segmentos do poder público e do empresariado (a corrupção tradicional do Brasil-Colônia, do Império e da Velha República – aquelas taxas de 1% a 10% – agiganta-se, perdeu a compostura e dolarizou-se).

Com tudo isto acima resumido, fechamos a década com o Estado brasileiro (sem sentido lato, União, Estados e Municípios) falido: moral e materialmente.

Hoje, quais são os valores consagrados:

– **O CORPORATIVISMO:** ninguém quer saber de servir, mesmo que a sua função seja de servidor público. O que interessa é a corporação. Ganhar bem, trabalhar mal e pouco, “mamar nas tetas do Estado”. Muitos direitos e nenhum dever. Cada corporação defende o seu mundo interior: (1) a empresa estatal, grande e paquidérmica, não cumprindo os seus objetivos e dando prejuízo, quer continuar “gordurosa” e com elevados benefícios para seu pessoal; (2) as universidades em caos, fingindo que formam profissionais, mas não aceitam reestruturação e nem reformas; (3) as organizações de serviço público dos diferentes poderes e esferas estatais agarradas na estabilidade, nos privilégios estatutários e no direito de greve usado com abuso contra a população menos favorecida economicamente; (4) os políticos montando as suas sinecuras e os seus “cartórios” e fechando-os; (5) o Judiciário idem e assim por diante.

– **O NEPOTISMO:** virou moda num serviço público inerte e inchado. Antigamente, tinha-se algum pudor. Hoje, não. A autoridade do Executivo ou do Judiciário, o político, qualquer um dos dignitários da República tem a desfaçatez e o acinte de comparecer até no vídeo televisivo e difundir a colocação de seus parentes.

– **A VANTAGEM EM TUDO:** e essa vantagem independe do conteúdo quase sempre recheado de corrupção. O que se quer é não ficar por baixo. É tirar proveito da coisa pública: nos fornecimentos, nos contratos, nas licitações, etc. E o funcionário? Este, excetuando os honestos, ao invés de defender a coisa pública, como é de seu dever, procura é facilitar e tirar o seu. No mundo financeiro, as famosas “engenharias financeiras”, “tributárias”, etc.

O quadro que se erigiu na década passada e no qual, infelizmente, ainda vivemos com maiores angústias, foi muito bem descrito ou melhor, muito bem expressado pelo pensador Jurandir Freire Costa, no seu artigo *Narcisismo em tempos sombrios*, quando o ensaísta, analisando a paisagem caótica da queda de nossos valores culturais, inferia que estamos vivendo a “cultura da razão cínica” e que quatro são hoje os grandes atributos da sociedade brasileira: (1) o cinismo, (2) a delinquência, (3) a violência e (4) o narcisismo. E sobre essa situação de inversão de valores, enfocada pelo pensador, vale a pena reportar trechos de sugestivo editorial do *Jornal do Brasil* (31-05-88):

O brasileiro atualmente se autoflagela ao constatar que os princípios da ética atingiram seu momento mais baixo. Está na moda dizer que o tecido moral se deteriorou a um ponto tal que políticos, juizes, burocratas podem legislar em causa própria com um despudor que levou a administração à decadência e à formação de uma casta de privilegia-

dos situados acima do bem e do mal.

Quanto maior a crise maior a descrença da população em soluções que recoloquem o país no rumo. Sob este aspecto, o psicanalista Jurandir Freire Costa acertou na veia ao apontar os maiores atributos da cultura brasileira no momento: cinismo, delinqüência, violência e narcisismo. As pessoas, desprovidas de idéias, sucumbem ao temor e ao pânico.

Vigora acima de tudo um cinismo que é o resultado direto do fosso moral em que todos mergulharam, descrendo dos valores da ética e dos compromissos.

Tudo isso se agrava ainda mais porque, em face dos escândalos, da roubalheira, do uso indistinto da coisa pública para favorecimentos pessoais, da inconsistência do discurso político, os cidadãos perdem a capacidade de indignação. Não havendo mais indignação, não há cobranças."

Na verdade, o Estado brasileiro adentrou a década de 90 literalmente saqueado – moral e materialmente – exaurido e falido, evidenciando um matiz de degradação geral:

- O sistema de transporte entrou em colapso: (1) as rodovias esburacam-se por falta de manutenção, arruinando um patrimônio de 150 bilhões de dólares; (2) as ferrovias viraram calamidade; (3) a marinha mercante está tendo seus navios arrestados no exterior e as tripulações passando humilhações; (4) os portos viraram um entrave ao comércio exterior; (5) a frota rodoviária sucateou-se.

- O sistema de telecomunicações, antes modelar, mergulhou no caos.

- A saúde pública acabou; os hospitais, salvo raríssimas exceções, dão nojo a quem neles adentra; e a classe médica vive em greve; os hospitais privados credenciados caíram na "arapuca" da corrupção com o poder público.

- A educação pública desmoronou-se em todos os níveis; inexistente.

Em suma, poderíamos continuar desfilando as mazelas, mas preferimos passar o desabafo a conhecido economista-empresário²:

"A situação dramática da saúde pública, da educação, da habitação popular, do subemprego e do desemprego, dos baixos salários, da falta de previdência social, empurrou perversamente a população brasileira para um patamar de vida insuportável.

A deterioração dos nossos padrões sociais hoje é acintosamente visível nos grandes centros urbanos, com eclosão de verdadeiras guerras civis não declaradas em suas periferias e com a insegurança se alastrando por todo o país. Nossos Índices sociais são constrangedores e nos põem em inferioridade em relação a muitos países menos desen-

volvidos economicamente do que nós."

E após estas reflexões, permitíamo-nos utilizar o recente estudo de cenários do IPEA para dizer, tristemente, que caso não corrijamos os rumos, com vontade, coragem e audácia, só nos resta esperar a década da insensatez nos anos 90.³

5 SITUAÇÃO ATUAL DA POLÍCIA

Em 1985, escrevíamos para a revista doutrinária *O Alferes* um artigo sobre "Organização Policial Brasileira"⁴, quando abordamos os primórdios e a evolução da Polícia Brasileira a partir da colonização, passando pelo Império, a organização policial da 1ª República e a trajetória organizacional até 1985. Após, fizemos a crítica da organização, assinalando o seu contexto anárquico e anacrônico, e concluímos:

"A organização policial brasileira, centrada nos Estados Membros, carregando erros do século passado, está viciada e caótica."

Constatado o problema, curiosos desinformados ou pessoas de má fé têm feito sua análise a partir de premissas e pressupostos até mesmo falsos. Assim, o foco do próprio problema tem sido desviado por injunções classistas, ideológicas ou emocionais.

Numa conclusão crítica, vejamos os aspectos negativos do "sistema-preventivo-repressivo" como um todo que concorre para o caos do sistema policial em particular:

(1) Vigência de um superado e anacrônico conceito de Polícia Judiciária, que conduz ao falso entendimento de que deva existir uma polícia que só atua antes da eclosão do delito, e outra exclusiva para o pós-delito.

Ora, a força pública (Gendarme, Carabineiros, Guarda Civil, Departamento de Patrulhas, ou qualquer outra denominação) atua sem interrupção, prevenindo e reprimindo o delito de plano e de imediato. É certo que, além dela, existem os órgãos altamente especializados de investigação criminal (corpo de investigações criminais, peritos de polícia-técnico-científica, etc. que auxiliarão o Ministério Público e a justiça criminal no desvendamento dos delitos mais complexos.

(2) No bojo do superado conceito de Polícia Judiciária, continua imperando o abominável inquérito policial, monstrego burocrático que se coloca entre o evento delituoso e o início da marcha da ação penal. Ao seu lado, outras formas incompreensíveis: processo contravençional e crimes culposos iniciados na Polícia Judiciária.

(3) Sacrifício do Ministério Público em prol do fortalecimento histórico do Delegado Chefe de Polícia, tornando-se este detentor de um imensurável e inexplicável "Poder de Polícia Judiciária".

O Ministério Público é o titular da pretensão punitiva do Estado. Não pode ficar afastado da investigação e produção de provas. Não po-

de ficar distante do fato, ou adistrito ao superado inquérito policial.

(4) Sistema Judiciário lento.

Impõe-se, além da dinamização do Ministério Público, a extinção do inquérito policial, com a adoção do novo conceito de Polícia Judiciária, uma nova estrutura funcional para a administração da justiça, como a criação do Juizado de Instrução ou tribunais para julgamento de plano dos delitos menos graves (crimes culposos, lesões leves, rixa, contravenção etc.) Os processos verbais seriam decisivos nesse sistema.

(5) Arcabouço legislativo-penal defasado com a realidade. No campo do Direito Penal Substantivo, reformular, principalmente, a Lei das Contravenções Penais (hoje letra-morta) tornando-a, para a Polícia, ágil instrumento de prevenção aos crimes graves.

No campo do Direito Penal Adjetivo, suprimir os emperamentos: inquérito policial, termos desnecessários, dois peritos, etc., criar a prisão cautelar, etc.

(6) Sistema Prisional deficiente.

Solucionar a crise nas prisões, ensejando local para o real cumprimento da pena.

Aquela época, como já eram debatidos os problemas conjunturais da sociedade brasileira com vistas à convocação de uma futura Constituinte, entendemos por bem coroar o aludido artigo com a proposta de uma nova organização policial.

O tempo escoou. Veio a Constituinte. Grandes avanços no campo "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". Contudo, a Constituição/88, ao invés de ensejar a reforma estrutural do Estado brasileiro, fez o contrário: promoveu, numa autêntica colisão com a tendência do mundo hodierno, "o avanço do retrocesso". Sobre ela diz, com oportunidade e acerto, Paulo Mercadante⁵:

"Precedida de um artifício tecnocrático, denominado Plano Cruzado, fez-se no País uma eleição para a Constituinte, dela advindo o fruto natural: uma carta anacrônica. Debalde o Velho Mundo se liberaliza, trocando o estatismo por uma economia de mercado; em vão a auto-crítica do comunismo decidira mudar de rumo, arquivando os dogmas para o retorno à democracia e à livre iniciativa.

Progressismo foi o termo excogitado a fim de sacralizar um nacionalismo exacerbado e demodé.

Nada mudou. No campo da repressão prosseguiu a caça às bruxas, que passavam de extremistas a industriais e comerciantes, mediante os mesmos autos-de-fé lavrados pelos inquisidores de plantão. Em contexto de aversão ao lucro, copiava-se a Revolução dos Cravos.

O complexo cultural da Contra-Reforma e da Santa Inquisição, em doloroso regresso histórico, levou os progressistas a transcreverem no corpo constitucional dispositivos das cartas das ex-colônias portu-

sas da África, bem como de países subdesenvolvidos da América Central".

No tocante à instituição Polícia, ou ao tema Segurança Pública, o processo constituinte trilhou o diapasão geral: os constituintes fisiologistas – despreparados, atônitos, sem assessoria técnica, interessados em "fazer média", com vistas às eleições seguintes, dóceis a interesses muitas vezes excusos – preferiram não aprofundar no problema angustiante da insegurança que assolava e continua assolando a população brasileira.

Ignorando as contribuições lúcidas, curvaram-se ao jogo de pressão das corporações. Então, deram uma definição meio tola à Segurança Pública e erigiram as "corporações lobistas" ao nível constitucional quando a maioria delas constituiu e ainda constitui apenas um arremedo da "ordem organizacional" – além de dividirem a função Polícia como se fosse um "bolo apetitoso". Assim, a instituição Polícia brasileira que adentrava no processo constituinte como um conjunto de organizações desordenadas e assistêmicas, com sérias rivalidades interorganizações e anacrônicas, dele saiu mais caótica, mais polarizada nas divergências e bem corporativizada.

Como dissemos, se tivéssemos tido uma Assembléia Constituinte de envergadura, a questão segurança pública teria desembocado em soluções que atenderiam o povo, e não as corporações.

À guisa de exemplificação do que se passou ao longo da constituinte, vejamos como foi descartada uma excelente solução há muito aventada para modernizar a Administração da Justiça Criminal, incluindo-se aí a Polícia Judiciária.

Extraímos pequenos trechos de reportagem de uma folha de grande jornal nacional⁶:

"Se depender dos delegados de polícia, a criação do Juizado de Instrução Criminal, prevista no projeto de Constituição, não se efetivará.

Desde o início dos trabalhos da Constituinte, as Associações Estaduais de Delegados, além da própria Associação Brasileira dos Delegados, enviaram vários ofícios de seus representantes para agir junto aos parlamentares em defesa dos interesses da classe profissional.

A união dos trabalhos da Polícia com o Judiciário, que é a síntese da função do Juizado de Instrução Criminal, é considerada pelos delegados como a "extinção da atuação do delegado"; afirmou a este jornal o Chefe de Gabinete da Polícia Civil do Distrito Federal, Jose Dal'meida, também Presidente da Associação dos Delegados do Distrito Federal".

"Os delegados já mostraram que seu "lobby" funciona na

Constituinte. Eles conseguiram que conste de forma expressa no projeto de constituição a institucionalização da Polícia Civil, que deverá ser dirigida por delegados de carreira”.

“Um seco disparo – o Art. 124 do Ante-Projeto da Constituição, propondo a criação dos Juizados de Instrução Criminal – está atravessando as Polícias Civil, Militar e a própria Justiça como uma bala perdida: todos os atingidos têm algo a declarar.

Mas o alvo principal – a modernização do sistema de apuração de crimes – corre o risco de não ser alcançado.

Não sei como, mas pretendemos suprimir esse artigo do texto final da nova Constituição, afirmou Haroldo Ferreira, Diretor da Academia de Polícia Civil de São Paulo”.

“Alvaro Lazzarini, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vem estudando o assunto há vários anos e está convencido das vantagens do Juizado de Instrução Criminal sobre o Inquérito Policial. “É um instrumento legal dos mais ágeis, que possibilita a imediata atuação da justiça criminal trazendo, diretamente ao juiz competente – sem nenhum hiato, sem nenhum fosso, sem nenhum outro órgão policial intermediário, sem nenhuma burocracia desnecessária – os elementos de prova e autoria do delito” diz o Desembargador”.

“Haroldo Ferreira (...) afirmou que os delegados não consideram o Juizado de Instrução a melhor solução para os problemas criminais, nem mesmo para os de pequena envergadura”.

“Para a Polícia Civil, a extinção do inquérito policial significaria a redução de suas atividades e, conseqüentemente, de seu poder institucional”.

E a pressão (o lobby) funcionou. Os constituintes vergaram-se à força corporativista, e o povo brasileiro continuou, porque os Senhores Delegados de Polícia assim o quiseram, a conviver com uma Polícia cartorial e emperrada, de mãos dadas com uma justiça paquidérmica. E o Juizado de Instrução Criminal foi sepultado.

Uma vergonha, como diria conhecido jornalista de um famoso telejornal.

Porém, a reportagem cujos pequenos trechos transcrevemos foi apenas uma pálida mostra de tudo o que aconteceu. O certo é que, nessa orgia de desfibramento moral dos constituintes, cada corporação procurou assegurar os seus privilégios:

- Competência exclusiva

- Independência da Corporação
- Subordinação direta a Governador
- Escrúcula isonomia salarial, etc.

No final, todos atendidos, menos a população brasileira que elegeu os constituintes e ansiava, em consonância com a Federação, por um sistema policial que assegurasse a autonomia dos Estados Membros e Municípios, proporcionasse um conjunto de ações coordenadas, sintonizadas e harmonizadas - interagentes e sinérgicas - envolvendo todas as esferas estatais (União, Estados e Municípios), e direcionada a uma proteção eficiente/eficaz contra os riscos delinqüenciais.

Mas a infeliz população obteve tão-somente:

- Um "monte" de organizações policiais que atuam descoordenadas (quase sempre hostilizando-se mutuamente, até chegando a confrontos), conduzindo ações que, não raras vezes, direcionam-se para a violação da própria lei;

- Polícias desvalorizadas e sem perspectivas;

- A desorganização total e um serviço policial degradado, onde os ingredientes mais comuns são: (1) a violência arbitrária, (2) a incompetência técnica na ação e (3) a corrupção.

Tudo isto nos oferece um dia-a-dia lamentável.

Em alguns Estados, têm sido comuns as greves das Polícias Civis. São greves violentas. Homens armados em defesa de seus pseudodireitos põem a população em polvorosa, maximizando o temor e o medo. Há meses, esses grevistas-policiais, armados pelo Estado, tomaram de assalto o prédio da Segurança Pública da Bahia e "enxotaram" o Secretário de Segurança. Em Brasília, promoveram violento confronto com a Polícia Militar, exibindo à opinião pública mundial, nas "barbas do poder central", um espetáculo deprimente. Mas não só isto: as "exclusividades de competência" concedidas constitucionalmente às Corporações deixaram as comunidades como que em desamparo ou órfãs: flagrantes não realizados, perícias não efetuadas, cadáveres não necropsiados, bandidos soltos, etc. Ninguém podia ou pode, segundo o entendimento corporativista consagrado pela irresponsabilidade constituinte, substituí-los na emergência. A população desservida de uma necessidade essencial acaba prisioneira do corporativismo danoso.

Na verdade, o constituinte/88 agiu com relação à Segurança Pública como o fez no tocante aos demais temas de interesse da sociedade brasileira. Esta esperava uma Constituição de princípios que ensejassem a modernização do Estado e o retorno ao desenvolvimento. Porém frustrou-se. Assim o Constituinte apanhou, no que tange à Segurança Pública, uma instituição padecendo de graves males conjunturais e estruturais, estrutura anacrônica, viciada, dilacerada por rivalidades e incapaz de funcionar com eficiência/eficácia/efetividade. E o que fez? Devol-

veu a mesma estrutura com ingredientes de piora, institucionalizou mazelas, agudizou conflitos e cristalizou os "cartórios" de competência exclusiva (o corporativismo atingiu o seu clímax).

E aí está o novo quadro de Segurança Pública, bastante piorado:

- **OS MUNICÍPIOS** não têm quase nenhuma responsabilidade (no máximo podem ter uma Guarda Municipal destinada "à proteção de seus bens, serviços e instalações...");

- **OS ESTADOS MEMBROS** - terão, agora como imposição constitucional, duas Corporações (sem contar os Corpos de Bombeiros):

- A polícia Militar com competência para a "Polícia Ostensiva", mas uma "Polícia" de definição restrita e inibidora;
- Polícia Civil com competência de uma Polícia Judiciária muito

difusa.

- **A UNIÃO**, com uma Polícia Federal de extensas atribuições.

"Art. 144

§ 1º - A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - Exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União".

- Ainda na esfera da União, não bastando a Polícia Federal, certas organizações desestruturadas foram levadas, por mera pressão corporativista, à consagração constitucional:

- Polícia Rodoviária Federal
- Polícia Ferroviária Federal

Anteriormente à Constituição/88, quando ainda me encontrava no serviço ativo, tive ocasião de apontar, através de artigos/palestras⁷ ou mesmo documentos oficiais, os sérios problemas que ocorriam no seio das organizações policiais.

Eram problemas dramáticos que afetavam, e intensamente, a qualidade da prestação do serviço policial: (1) rivalidades entre organizações estaduais (2) corrupção permeando o organismo policial (3) vio-

lência arbitrária praticada pela Polícia e (4) ineficiência/ineficácia da Polícia.

Hoje verificamos, às vezes até com desalento, que a Constituição/88, com o seu enfoque desviado e excesso de corporativismo acolhido, agudizou os problemas da Segurança Pública. Com efeito, o serviço policial, antes deficiente, situa-se agora no bojo da degradação geral do serviço público.

Reportemo-nos, em panoramas sintéticos, a alguns quadros da situação atual:

1) A Polícia Federal antes raramente se envolvia em conflito com outras organizações ou em escândalos; sua imagem, embora tivesse problemas internos de corrupção ou violência, sempre aparecia de forma positiva. Contudo, a situação vem mudando, e estranhos são os inúmeros casos de fuga de presos famosos sob a sua guarda e corrupção. Busquemos sobre ela algumas opiniões e fatos:

"A despeito da indignação demonstrada pelo Diretor da Polícia Federal, que qualificou de "canalhas" os três subordinados envolvidos no seqüestro e morte do armador grego Konstadinos Petichzis, ainda não se deplorou suficientemente o episódio, que envergonha a Polícia Brasileira.

Alguma coisa de muito séria está acontecendo no seio da Polícia Federal, que tempos atrás, por sinal, já gozou de uma imagem favorável junto à população. Além dos casos mais escabrosos que saem da imprensa, não há quem não tenha uma pequena história de amargura envolvendo Policiais de seus quadros. É notória a falta de preparo entre os agentes que atuam no Aeroporto Internacional do Galeão (...)

Não basta chamar de canalhas os policiais desviados. A Polícia Federal precisa, com urgência, fazer com que a instituição recupere sua credibilidade junto à opinião pública, através de um programa de saneamento, que inclua expulsões sumárias e de cursos de capacitação profissional que coloquem os policiais em condições de atender bem o público nacional e estrangeiro" (Trecho do Editorial "Chamem o Ladrão", JB de 03-01-91).

"Mais uma vez duas corporações digladiam-se por nada. Desta vez, o objeto da briga é o destino que deve ser dado aos três agentes federais acusados de ter matado com nove tiros o armador grego... A Polícia Civil do Estado quer ouvir os suspeitos, mas a Polícia Federal não os libera para prestar depoimento.

Mais recentemente, os policiais mostraram que não estão mesmo brincando – pelo menos em matéria de rivalidade entre corporações.

A estrepitosa medição de forças entre policiais civis e militares ocorrida em Brasília, na qual agentes saíram às ruas para reivindicar salá-

rios com revólveres à cinta, só não fez vítimas fatais porque Deus não quis...

Com polícias que divergem e se boicotam, não há como ninguém se sentir seguro. O fato é que não pode haver três polícias agindo descompassadamente. A Polícia tem de ser um único corpo atuando, harmonicamente, no caminho para o qual apontam seus deveres perante a sociedade”.

(Trecho do Editorial “Polícia Contra Polícia” – JB, 04-01-91).

“O episódio grotesco da ocupação de uma delegacia estadual da Ilha do Governador por um grupo de policiais federais (...)

É o caso mais gritante de insubordinação do atual governo federal (...)

É com rebeldias semelhantes que se desmoraliza um regime (...)

As práticas facinorosas se expandiram de tal forma no corpo policial que se chegou ao ponto em que a própria Polícia rejeita o antídoto da honestidade e, num gesto desesperado, volta-se contra outro corpo policial. Estamos a um passo da anarquia...

O papel histórico da Polícia é focalizar o ordenamento social. Quando ela própria começa a despedaçar o ordenamento que lhe compete proteger, os criminosos se sentirão livres para cometer as maiores barbaridades. É o que acontece quando a Polícia atira contra a Polícia e deixa os bandidos livres”.

(Trecho do Editorial “A Lei e a Desordem”, JB, 09-01-91).

“Por incrível que pareça a Polícia Federal é um dos poucos órgãos neste Brasil que depura a sua instituição mandando para fora constantemente delegados e agentes que praticam atos contra a lei, não só de corrupção mas de violência, de maus tratos. É um dos poucos órgãos neste País que não tem um controle interno corporativista, protecionista...

(Trecho de entrevista do Procurador Geral da República, JB, de 31-01-91).

“O Secretário de Polícia Civil, Nilo Batista, classificou como inaceitável a ação da Polícia Federal que, na tarde de 2ª feira, invadiu o Hospital Souza Aguiar, no centro da cidade, para prender alguns vigilantes, a pedido de um agente que se sentiu desacatado, quando foi impedido de entrar na UTI para ver a irmã, que fora baleada na testa pelo marido...

Em nota pública (...) Nilo Batista diz que os agentes da Polícia Federal atuavam como particulares, interessados, por motivos pessoais, em ter acesso irrestrito ao recinto do hospital”.

(Trecho de entrevista – JB, 27-03-91).

2) INCOMPETÊNCIA TÉCNICA, VIOLÊNCIA E CORRUPÇÃO: ingredientes em alta na ação policial.

A década de 80 foi uma década de clamor contra o despreparo policial, a violência e a corrupção.

Com a Constituição/88, as coisas malélicas agravaram-se.

Em artigo difundido em 1989, alertávamos para a degradação do serviço policial⁸. Com efeito, "pipocam" pelo Brasil inteiro cenas que envolvem Polícia, bandidos e vítimas. Os resultados são sempre o descalabro.

A revista *Isto é/ Senhor* em extensa reportagem (4-4-90), sob a epígrafe "Insegurança Armada – Polícia Abre Temporada de Caça a Inocentes e Mata Duas Jovens Adriana no Rio e São Paulo," descreve uma série de casos em que policiais – civis ou militares – atuam desordenadamente através de ações sem qualquer embasamento técnico, matando ou ferindo inocentes. São pessoas atiradas pelas costas, outras vítimas de tiroteios em locais inadequados, algumas confundidas com bandidos.

A situação de degradação do serviço policial no Brasil, mostrado à exuberância pelos atos falhos do dia-a-dia, só não vê quem não quer. Ex-Diretor da Scotland Yard, em recente visita ao Brasil,⁹ não teve dificuldades em firmar o seu diagnóstico.

Segundo sua visão, **"um dos males do Brasil é a violência policial e que tal violência, como também é fácil concluir, está associada à corrupção"**. Prosseguindo a sua longa apreciação crítica, sempre evidenciando o manifesto despreparo de nossa Polícia, o citado profissional John Alderson – de renome internacional, sugere organizar a Polícia em três segmentos: (1) o comunitário, formado por policiais selecionados para trabalhar nos bairros e ganhar confiança das pessoas; (2) o patrulhamento com veículos para atender casos de emergência e garantir a ordem pública nas ruas; (3) um Departamento de Investigações Criminais, formado por detetives que investigariam todos os crimes e alimentariam arquivos.

Comentando o diagnóstico do ex-Diretor da Scotland Yard que afirmara: *"francamente eu não gostaria de viver sob o sistema policial brasileiro"* – o *Jornal do Brasil* no Editorial "Radiografia da Polícia" comenta a dificuldade para a solução do problema brasileiro *"com a Polícia dividida em dois blocos distintos, a Polícia Civil e a Polícia Militar, cada uma trabalhando em caminhos próprios e até rivalizando entre si..."*

E em seqüência diz:

"A omissão da Polícia não acontece de graça. Ela decorre de uma corrupção que se vem entrelaçando há algum tempo, em ritmo crescente..."

Os fatos que evidenciam incompetência técnica, violência e corrupção se sucedem iterativa e sucessivamente por todo o Brasil, abran-

gendo todas as Corporações. Passemos por dois deles para firmar lembrança e corroborar assertivas:

- Detetive do RJ, ignorando as comezinhos regras de infiltração, sobe o Morro da Providência - RJ - armada de revólver, algema e identidade policial, para proceder a levantamentos sobre "boca de fumo". É detectada e torturada até a morte por cerca de 30 traficantes. Em represália, a Polícia do Rio sai prendendo e matando sem qualquer controle (JB, 23-04-91).

- Grupo de elite (Grupo Anti-Seqüestro) da Polícia Paulista teve de ser dissolvido porque, na apuração dos delitos, envolveu-se em extorsão, cárcere privado e violência.

- Passemos também a mais alguns noticiários jornalísticos ou opiniões sobre a questão:

"Se a sociedade deseja realmente começar vida nova, livre dos estigmas da violência, sua regeneração deve começar pela Polícia, que, assumindo papel tão importante na atividade humana, em época propícia à desesperança, precisa com urgência se reformar de ponta a ponta. Polícias que se dividem e rivalizam entre si, que diante da corrupção do jogo de bicho perdem o orgulho de classe, e que só trabalham sob pressão... Não estão à altura dos desafios dos tempos modernos".

(Trecho do Editorial "Marcas da Violência" - JB, 17-07-90).

"Não existe repressão porque o jogo do bicho corrompe a Polícia, a ponto de hoje o dinheiro da contravenção servir para complementar o salário dos policiais..." (Trecho do Editorial "Corrupção e Decadência" - JB, 04-11-90).

"A população precisa confiar na sua Polícia ou então, talvez seja esse o momento, exigir que ela passe por um processo de limpeza geral. A Polícia Civil tal como existe é uma fonte de corrupção e de incompetência, e não pode continuar operando em ritmo lento enquanto o crime progride em ritmo acelerado".

(Editorial "Limpeza Geral" - JB, 19-06-90).

"(...) O crime é rápido e a Polícia lenta. O crime se sofisticava, a Polícia se burocratiza (...) A corrupção policial é parte da realidade nacional, talvez nem mais nem menos profunda do que a corrupção da Administração Pública (...) Os cidadãos têm tanto medo dos assaltantes quanto da Polícia, de forma que a corrupção policial é inaceitável dentro de um quadro de resistência à degradação moral" (Trechos do Editorial "Última Cartada" - JB, 20-12-89).

"Hoje não resta dúvida de que o papel do Policial tem de ser repensado, numa sociedade às voltas com graves problemas estruturais.

Todos os dias há policiais contribuindo para o desequilíbrio da harmonia do ambiente, como o caso do atirador de elite da PM paulista que,

chamado a atuar num caso de assalto com seqüestro, matou com um único tiro o seqüestrador e a refém, num ato de precipitação indesculpável. Tudo é precipitação, violência e corrupção nesta Polícia atrelada a conceitos antigos. Outras Polícias, em outras partes do mundo, modernizaram-se... Menos a Polícia brasileira, que, indiferente aos novos ventos que sopram no País, continua a vegetar em suas preocupações mesquinhas, pequenas rivalidades bairristas, confiante na impunidade que justifica o avanço da violência" (Trecho do Editorial "Atos Errados" – JB, 28-03-90).

Ora, nessa seqüência de vasculhar a opinião pública e evidenciar a degradação policial de que, salvo pequenas ilhas representadas por organizações ainda incólumes à corrosão, poderíamos desfilar intermináveis exemplos.

A sociedade, cansada de tudo isto, começa a reagir. Alguns falam em "desmilitarizar" as Polícias Militares para torná-las mais ágeis. Outros falam em unificar comandos:

"O fim de uma velha rixa/juristas e policiais reacendem movimento pela fusão da PM com a Polícia Civil" (JB, 03-07-90).

No mesmo jornal, determinado Cmt Geral rebate a tese, dizendo preferir manter as duas Polícias, mas num sistema diferenciado. Segundo ele, ambas atuariam de forma completa, podendo tanto investigar os casos quanto realizar policiamento ostensivo. Assim, a primeira a chegar ao local faria o ciclo completo.

A meu ver, esta tese, muito defendida pela PMERJ, constituir-se-ia, por não incidir nos graves problemas estruturais, em solução linear/superficial, se não errônea, pois levaria, e disto não tenho dúvida, à insensata correria na disputa pelo local do evento delituoso.

Ainda no mesmo jornal, entre os diversos juízos favoráveis à unificação pela eficiência e modernidade, salientamos o do jurista Eduardo Muyllaert – ex-Secretário de Segurança Pública de São Paulo que diz acreditar que

"a existência de duas Polícias atenta contra os bons princípios de racionalidade administrativa, além de criar uma situação na qual ambas ficam mais preocupadas com os seus problemas corporativos do que com a segurança da população".

Recorda mais o jurista em tela que, durante sua gestão, teve de intermediar vários conflitos entre as Polícias Militar e Civil, alguns envolvendo até a morte de policiais.

A situação de involução da instituição Polícia que, caso continue, pode levar ao desaparecimento das atuais organizações, tem provocado até mesmo o clamor de policiais conscientes e não escravizados ao corporativismo. Pincemos um desses clamores, no JB, de 05-07-90:

O delegado carioca Álvaro Luiz Pinto, decepcionado com a "ba-

gunça" e despreparo da Polficia do RJ, pediu exoneração do seu cargo de Diretor Geral de Investigações Criminais e deu a receita óbvia que só os "cegos que dominam a cena polfítica brasileira" ou os "escravos dos privilégios corporativos" não têm enxergado:

"O policial tem que ser bem doutrinado, bem remunerado.

E tem de haver hierarquia, disciplina.

Além disso, a formação profissional tem que mudar, pois a Polficia está sem profissionalismo. Tem de haver também maior integração com a comunidade (...) A Polficia tem de evoluir para não se perder (...)

Há delegados que não sabem o que fazer numa cena de crime, enquanto nos Estados Unidos um policial de rua sabe até fazer laudo de local..."

Repetimos: a situação é lamentável. De vez em quando, algum político mais esclarecido chega a vislumbrar uma saída paliativa, a exemplo do que vimos na plataforma de um candidato não eleito a Governador de importante Estado¹⁰:

"Nosso projeto na área de segurança é ambicioso. Partimos do princípio de que a segurança é um sistema composto por policiamento, investigação, julgamento e, se houver condenação, prisão com ressocialização. Não adianta tratar de uma coisa só e esquecer as outras. Não adianta ter Polficia na rua se a investigação não é boa. Não adianta boa investigação se o julgamento demora dois anos para acontecer. Não adianta julgar se não tem vaga no presfídio. Nossa proposta (...) prevê a unificação dos comandos das Polficias (...) Iremos criar um Juizado Especial. Está na Constituição. As transgressões municipais, responsáveis por 80% das ocorrências, vão deixar as delegacias. Brigas, batidas de automóveis com ferimentos leves, pequenos furtos serão levados para esses Juzos Especiais (...) Vamos criar a figura do xerife local."

Mais uma receita no meio deste diagnóstico em que sobressaem exibicionismo, narcisismo, incompetência técnica, rivalidades/hostilidades entre organizações, corrupção e violência arbitrária.

Viajando pelo Brasil inteiro, notamos que a população está inquieta, começa a reagir e a cobrar.

As corporações policiais precisam abrir a janela para o meio externo. Saírem do casulo.

Os polfíticos precisam acordar.

No capítulo final tentaremos, como temos feito ao longo desses anos, uma contribuição. Quiçá seja lida e refletida pelos que decidem o destino de nossa sociedade.

NOTAS

- 1 Artigo Inserido na Coletânea **"Percurso na História da Psicanálise"** – Ed, Taurus – 1988 e comentado do Caderno **"Idóias"** – **Jornal do Brasil, 21/05/88.**
- 2 **Roberto Nicolau Jaeha. "Um Estado Saqueado"** – **Jornal do Brasil** de 26/11/89.
- 3 **Projeto de Reconstrução Nacional/Cenários Sócio-Econômicos para o Brasil do Ano 2000 – Ipea** – Publicado na **Gazeta Mercantil** de 16/05/91.
- 4 **Organização Policial Brasileira** – **O Alferes**, nº 7, p. 63-94.
- 5 **Constituição de 1988 – O avanço do Retrocesso.** Coletânea de Ensaícos Críticos, Rio, Fundo Editora, 1990.
- 6 **A Gazeta Mercantil, 17/12/87, p. 8.**
- 7 **O Poder de Polícia e a Polícia de Manutenção da ordem Pública** – **O Alferes** nº 1 - 3 Quad./83 p. 25 a 57 – **Polícia Nobreza da Missão e seus Paradoxos** – **O Alferes**, nº 11 e Trim/86 – p. 7 a 51 – **Violência Policial: O problema, suas causas e solução** – Inserido na Obra **Mensagens Profissionais**, editado pela Academia de Polícia Militar – PMMG.
- 8 **Polícia em Crise: Fator de Insegurança Pública.**
- 9 **Noticário da Imprensa, JB** de 13-08 e 18-08-90.
- 10 **Entrevista do candidato a Governador do RJ, pelo PSDB, Ronaldo César Coelho** – **JB, 26-08-90.**

POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA *

ANTÔNIO LUIZ PAIXÃO **

Professor Adjunto do Departamento de Sociologia e Antropologia da Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Sociologia.

Resumo: Analisa o papel da Polícia enquanto guardiã da segurança pública, bem como o divórcio que se observa entre sociedade e polícia. Entoca as deficiências do judiciário como responsáveis pelo elevado Índice de criminalidade.

O crime violento cresce assustadoramente nas ruas das grandes cidades brasileiras, onde bandos organizados disputam à bala o controle de fatias do mercado de tóxicos, comerciantes honestos contratam justiceiros para garantir suas propriedades, e gente simples e indignada lincha seus predadores. As crianças do Rio de Janeiro avaliam realisticamente os perigos que enfrentam: 80% delas temem os assaltantes, bem mais ameaçadores do que os fantasmas que assustam 8% dos entrevistados. A ansiedade das populações urbanas aumenta quando se percebe que a resposta dos governos à onda criminoso é, em grande parte, cerimonial e retórica – a impunidade é geral e encontra agora na comédia da pena de morte o jogo de cena que encobre o problema real – um sistema de justiça criminal desaparelhado, despreparado e carente de recursos mínimos para produzir o que se espera dele numa sociedade civilizada – a proteção dos direitos humanos das pessoas, ameaçados pelos criminosos, e a expressão do valor coletivo das vítimas do crime pela punição de quem as agrediu.

Uma forma muito comum de desconversar sobre o problema do crime no Brasil é considerá-lo mal inevitável, mas passageiro. Inevitável, porque o desenvolvimento econômico concentra migrantes desqualificados e deseducados nas favelas e periferias que caem no crime como estratégia de sobrevivência ou de enriquecimento rápido. Passageiro, dizem os conservadores, porque facilmente corrigido por políticas sociais que integrem a marginalidade social à modernidade, ou, dizem os progressistas, porque denuncia a incapacidade do sistema de distri-

buir o produto e sinaliza o inconformismo dos excluídos. Ainda que por razões e crenças muito diferentes, uns e outros concordam que a causa do crime é a marginalidade social e que a redução da ameaça criminosa depende de outras políticas. Uns e outros, igualmente, não dizem quando isso ocorrerá no longo prazo, porém, estaremos mortos (e Keynes encontraria nas taxas de homicídio do Rio de Janeiro, quase três vezes maiores do que as de Nova Iorque e quase quatro vezes superiores às de Medellín, uma razão a mais de seu aforismo).

Por que teoria aparentemente tão sensata é desconversa? Porque sua sensatez é pura aparência. Em primeiro lugar, a teoria esquece o peso do poder social nas definições legais do crime e nas atividades práticas da polícia e do judiciário. A correlação empiricamente observada entre marginalidade e criminalidade seria muito diferente se o Código Penal dedicasse maior atenção aos chamados "crimes-de-colarinho-branco" e se o sistema de justiça criminal agisse contra seus autores com os mesmos graus de liberdade empregados na repressão a criminosos de classe baixa. A expansão da cidadania aos pobres e excluídos – como observamos recentemente nos Estados Unidos – contribuiu em muito para o virtual desaparecimento daquela associação, que será mais forte em nações como o Brasil, onde as regras universais e impessoais da lei são condicionadas ao particularismo do "você sabe com quem está falando?" na imposição de ordem pública argutamente analisado por Roberto Da Matta.

Em segundo lugar, a teoria não encontra apoio empírico nos fatos descritos pela pesquisa social mais rigorosa:

1 – Por que a imensa maioria de crimes é cometida por rapazes jovens (entre 15 e 25 anos de idade)? Nos Estados Unidos e na Inglaterra, são eles os autores de quase 80% dos crimes violentos solucionados pela polícia; em todas as sociedades, homens representam mais de 90% da população prisional. A teoria não explica como mulheres e homens adultos são preservados dos efeitos criminógenos da marginalidade.

2 – Analisando a população prisional do Estado de São Paulo, o sociólogo Vinícius Caldeira Brant encontrou proporção insignificante (algo em torno de 1%) de presos que nunca trabalhou: mais da metade dos presos trabalhava (inclusive na indústria de transformação) na data de sua prisão; mais de 60% dos presos são nascidos e criados em São Paulo; 70% deles são casados e 90% freqüentaram da 4ª à 8ª séries do 1º grau (apresentando níveis educacionais acima da média nacional). Os criminosos paulistas assemelham-se aos trabalhadores – e não à marginalidade social.

3 – Crises econômicas, ampliando contingentes marginais nas sociedades, deveriam produzir taxas mais elevadas de criminalidade. Estas, entretanto, cresceram, nos Estados Unidos e na Europa Ocidental,

na década afluente e socialmente benigna de 1960 – 1970. Edmundo Campos Coelho descobriu decréscimo nas taxas de crimes contra a propriedade no Rio de Janeiro e em São Paulo no início dos anos 80, quando a recessão era mais intensa. Os custos humanos das crises recessivas são bem maiores do que a suposta propensão do pobre ao roubo, quando adequadamente estimulado pelo desemprego ou pela desigualdade. A teoria, como os tecnocratas, reduz a mero detalhe o sofrimento dos distúrbios mentais, do alcoolismo, da agressividade gratuita e da desordem familiar experimentada pelas vítimas da recessão.

4 – Por que a imensa maioria dos marginais sociais apresenta – em todas as sociedades conhecidas – tanta disposição para o trabalho pesado, perigoso, mal remunerado, desprezado socialmente, e para a participação religiosa associativa? O problema da pobreza urbana reside nos níveis elevados e intoleráveis de desigualdade e exclusão (inclusive em relação à proteção policial de seus direitos mais elementares) por ela experimentados – os custos da pobreza, como analisa Alba Maria Zaluar, são agravados pela preparação criminoso em seus ambientes. Pesquisa recente do IBGE descobriu que mais de 60% das vítimas de agressão física que não recorreram à polícia em 1988 tinham renda inferior a dois salários mínimos.

A teoria do pobre criminoso não resiste aos fatos e não se sustenta como justificativa de políticas sociais distributivas. Um dos fatos que ela desconhece, ao supor que a adesão a valores éticos varia conforme o nível de renda dos indivíduos, é o profundo senso de dignidade e repulsa à covardia, venha de onde vier, entre os pobres urbanos. A miséria, a exclusão e o crime são fenômenos incompatíveis com os princípios de justiça e liberdade que fundamentam as obrigações políticas do estado democrático.

Bem mais realista do que esperar os efeitos incertos de políticas sociais sobre o crime é perder de vez as ilusões do “modelo da justiça distributiva” e encarar fatos mais sólidos. Por exemplo, a opção preferencial pelo crime, de adolescentes e jovens: o sociólogo James Wilson encontra, na transformação de crianças em adultos de sexo feminino, a solução do problema estrutural do crime. Guerras e o infanticídio de meninas alteram intencionalmente a estrutura demográfica de sociedades e são, por isso mesmo, ações moralmente condenáveis. Descobrir a raiz do problema pode ser mudança – estas são mais bem servidas quando o esforço analítico volta-se para os mecanismos – manipuláveis pela ação humana que afetam escolhas individuais do crime como meio de vida.

A atração da via criminoso será maior quanto maiores forem os ganhos (materiais, psíquicos, simbólicos) do crime – comparados com os benefícios do trabalho. Ou melhor: o indivíduo quer saber se o crime

compensa, quando seu benefício na produção de renda, prestígio, poder ou emoção é superior aos custos representados pela punição. O modelo da escolha racional ampliou o poder de fogo da teoria econômica e da análise política; intuitivamente, procuramos esfriar a cabeça ou pensar duas vezes antes de tomar decisões importantes e evitamos agir intempestivamente e perder o juízo; por que, então, não definir o comportamento criminoso como escolha racional? Foi o que fizeram, com enorme sucesso, os escritores de novelas policiais: metas, ainda que irracionais e descabeladas, são alcançadas através de meios eficientes (o roubo, o homicídio) que maximizam os ganhos e minimizam os custos (a prisão) do crime para seus autores. Igualmente, um preso que entrevistei em minha pesquisa dizia que o mundo do crime é ingrato para quem não nasceu para ele – os que caíram nas malhas da lei. O criminoso bem-sucedido não frequenta cadeia – se capaz de neutralizar eficientemente os riscos impostos a escolhas criminosas.

Ver o crime como escolha racional não significa negligenciar o elemento moral na motivação da ação. A recusa ética da força e da fraude como meios para alcançar objetivos torna irracional a opção criminosa – talvez por aí se explique melhor a disposição para trabalhar dos pobres e para procurar emprego das vítimas da recessão. A teoria do criminoso racional é substantivamente mais sólida e tem consequências mais relevantes para a formulação de políticas do que o “modelo da justiça distributiva”.

Por uma razão muito simples: o objetivo de uma política de segurança pública é fazer o crime não compensar para aquelas indivíduos que escolheram estrategicamente meios ilegais de ação. Criminosos são atraídos por alvos que produzam maiores benefícios e envolvam menores riscos (de prisão, de linchamento); vítimas potenciais procuram diminuir esses benefícios (via cadeados, cachorros, justiceiros). Assim, a interação de criminosos e vítimas é análoga ao jogo de compradores e vendedores no mercado econômico. Mesmo os radicais do liberalismo advogam a moralidade e a utilidade da intervenção estatal (através da polícia, do judiciário e da lei) na regulação do “mercado do crime”: Códigos Penais definem as ações humanas que constituem crime e as penalidades correspondentes a seu cometimento; penas entram como custos no cálculo do criminoso se – e apenas se – o risco de sua captura pela polícia é alto e é certa sua condenação pela justiça; criminosos escolhem alvos e situações onde os riscos de detenção são menores e graus elevados de incerteza na punição estimulam a participação individual em atividades ilegais.

Vou comentar alguns equívocos da crítica ao “modelo da justiça retributiva”. À esquerda, a ênfase na repressão e na punição dos criminosos corresponderia a justificações ideológicas de práticas policiais

e judiciárias descoladas do respeito aos direitos humanos de suspeitos, criminosos e testemunhas. Brutalidade e particularismo – a experiência brasileira não nos deixa mentir – podem perfeitamente conviver com taxas elevadas de criminalidade. Por um lado, é melhor uma surra do que um inquérito; mesmo porque, se o juiz acredita que eu apanhei para confessar, saio limpo. Isso, se meu processo entrar na pauta do tribunal, porque, como mostrou Edmundo C. Coelho, o provérbio “a polícia prende, a justiça solta”, menos do que crítica interesseira ao judiciário, descreve realisticamente a produção do sistema de justiça criminal brasileiro. Por outro lado, como indica a expansão dos direitos humanos nas democracias consolidadas, a polícia e o judiciário são, a um só tempo, instrumentos de realização dos direitos humanos contra ameaças criminosas (no século passado, o grande teórico da democracia, de Tocqueville, apontava a natureza paradoxal da ordem democrática que encontra na punição implacável dos criminosos um dos meios de garantia das liberdades civis e políticas) e objetos a serem contidos enquanto ameaças do Estado às mesmas liberdades individuais por ele protegidas. A conformidade da polícia norte-americana às decisões da Suprema Corte que subordinaram o combate ao crime aos formalismos dos direitos não afetou sua efetividade; a polícia italiana alcançou sucessos notáveis na repressão do terrorismo político e do crime organizado sem desrespeito aos direitos humanos. Para dizer claramente: direitos serão mais bem garantidos quando a polícia e o judiciário impõem custos efetivos aos criminosos; quando as instituições legais (como a Suprema Corte) controlam efetivamente a conformidade da polícia e da justiça às restrições ao do arbítrio no combate ao crime e quando a sociedade civil se organiza para reivindicar (e vigiar) o respeito de policiais e juizes aos direitos de cidadãos onde e quando foram violados. Volto a esse ponto no final do trabalho – pois ele me parece central para uma política democrática de segurança pública.

À direita, não há porque identificar o modelo retributivo com violência policial, arbítrio judiciário e escaladas punitivas. A dissuasão depende mais da rapidez e da certeza da punição do que da severidade das penas. As taxas criminais podem diminuir quando o Estado diminui o tamanho das penas e aumenta a certeza da punição (como na Holanda ou nos países escandinavos). A discussão racional das propostas de pena de morte consiste, então, na avaliação empírica de seus efeitos sobre o crime. Ela funciona ou não funciona? Parece que não. A pesquisa mais recente sobre o efeito de execuções nos Estados Unidos entre 1976 e 1987 mostra que taxas de homicídio são estáveis e não se alteram por variações na intensidade da divulgação, na média, das execuções em Estados com e sem pena de morte. Esta não é punição rápida – a gravidade da sentença requer processos demorados de recurso e revisão – nem

certeira – os juízes hesitam, diante da possibilidade do erro judicial irreparável, em sua aplicação. Erros judiciais, principalmente quando envolvem indivíduos com nítidas identidades sociais – membros de grupos étnicos minoritários ou de classes sociais subordinadas –, podem afetar devastadoramente a legitimidade do sistema de justiça criminal, percebido como instrumento de opressão e alienação políticas de tais grupos; a certeza da morte não se dissocia da ampliação dos graus de violência de criminosos hediondos, eliminando testemunhas, disseminando o terror entre suas vítimas e, o que certamente deve interessar ao policial que emprestou sua atenção a este artigo, nos Estados norte-americanos que aboliram a pena de morte houve sensível diminuição no número de policiais mortos em ação. A campanha a favor da pena de morte no Brasil seria cômica se não representasse, intencionalmente a meu ver, o esquecimento do fracasso institucional do sistema de justiça criminal no combate ao crime e a responsabilidade do Estado nesse resultado.

Recorro mais uma vez às análises de Edmundo C. Coelho sobre o sistema de justiça criminal no Rio de Janeiro e São Paulo. Neste Estado, entre 1981 e 1984, a polícia sequer investigou 89% das ocorrências de roubo; 81% das ocorrências de estupro e 29% dos casos de homicídio (em contraste com a média norte-americana em torno de 12%). Os tribunais liberaram, entre 1976 e 1984, 54% dos denunciados por homicídios, 74% dos denunciados por estupro e 47% dos denunciados por roubo. Dos condenados saídos da prisão em 1982, apenas 12% haviam cumprido integralmente suas penas: 55% foram beneficiados pelo *Sursis*. Nesse mesmo período, na Baixada Fluminense se acumularam 12.000 processos de homicídio que ocupariam promotores e juízes por 20 anos, caso as pessoas colaborassem com eles, deixando de se matarem uma às outras em período equivalente. Ou seja: o criminoso hediondo da Baixada sabe muito bem que só acertará suas contas com o carrasco (houvesse hoje a pena de morte) no próximo século, e a “polícia mineira” vai continuar inspirando mais temor do que a lei.

Mesmo porque os gastos públicos com o sistema de justiça diminuíram, assim como as taxas de aprisionamento, entre 1981 e 1985, quando crescia a criminalidade no Rio de Janeiro e em São Paulo. A cerimônia pirotécnica era mais importante do que medidas efetivas de combate ao crime e redução do coeficiente de arbítrio da autoridade na produção de ordem. O governo federal convocava a nação para um “mutirão contra a violência” e – apesar de municiada de pesquisa empírica por ele mesmo encomendada – assistia passivamente à deterioração progressiva dos sistemas penitenciários de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e de São Paulo. As evidências quanto ao efeito de gastos públicos com segurança e da presença da polícia nas ruas sobre taxas de criminalidade violenta apresentadas por Edmundo Coelho são descartadas, à

esquerda, porque não questionariam práticas policiais autoritárias e, à direita, porque políticas incrementalistas de melhoria da segurança não competem em *sex appeal* com a pena de morte na sedução do eleitor ansioso.

Assim como a pena capital, o uso e tráfico de drogas constitui terreno minado de afetos contraditórios socialmente estruturados – não é por acaso que se pede a inclusão do traficante perigoso na lista de candidatos ao corredor da morte. O “modelo da justiça retributiva” não se envolve na questão da moralidade do tóxico – a sociedade, aliás, já decidiu a controvérsia, apoiando sua criminalização.

O uso e tráfico de drogas é exemplo de “crime sem vítima” – grosseiramente, aqueles crimes que os envolvidos adoram cometer e que nunca serão, por eles, levados ao conhecimento da polícia, mesmo frente a “banhos” dos traficantes ou à falência em roletas viciadas. Os cruzados morais discordam da definição: drogas pesadas matam – por *overdose* ou privação temporária dos sentidos – usuários entusiasmados; deterioram suas redes de sociabilidade, incapacitando-os para a vida convencional e, assim, vitimizam a comunidade (inclusive quando se tornam meios motivacionais para o assalto, o estupro e o homicídio). Será? A vítima do assaltante, ao contrário do usuário de tóxico, não paga para ser vitimizada e não deriva prazer da relação com o agressor, mas não é esta a questão. As elites européias dos séculos XVI e XVII não viam com bons olhos o consumo crescente do açúcar, do álcool, do tabaco e do chocolate – que pareciam a elas tão perigosos quanto a maconha, a cocaína e a heroína nos dias de hoje.

A restrição legal a escolhas morais funciona? Esta é a questão relevante, do ponto de vista da lógica retributiva, e a análise da “Guerra à Maconha”, declarada pelo Presidente R. Reagan em 1982, permite, admiravelmente, responder àquela pergunta.

O Partido Republicano capitalizou – através da adesão firme ao slogan “lei e ordem” – a ansiedade do eleitorado diante do evidente fracasso das políticas sociais na redução do crime nas ruas. Este vai ser enfrentado através de estratégias repressivas: mais recursos orçamentários para a justiça criminal; mais severidade nas penas e menos tolerância em relação a comportamentos desviantes. O resultado de políticas liberais irresponsáveis – argumentavam os conservadores – foi a disseminação da droga pela sociedade: estimava-se que, em 1982, vinte milhões de americanos fumavam maconha e cinco milhões se dedicavam à cocaína, pelo menos uma vez por mês.

O objetivo estratégico da “Guerra à Maconha” era a redução substancial desse mercado de consumo de massa do tóxico como efeito da conjugação de várias medidas: ampliação dos riscos a vendedores de droga (prisão, sentenciamento, apreensão de mercadorias, devassas fis-

cais); estímulos a camponeses bolivianos, colombianos, turcos peruanos e tailandeses no sentido de substituição de plantações; aumento crescente do preço ao consumidor das drogas, "elitizando" o mercado. Simplificando, a "Guerra à Maconha" envolvia a manipulação de **riscos e preços** e, do ponto de vista da lógica retributiva, seu diagnóstico estratégico era impecável.

Vamos ver como foi a implementação da política. Em primeiro lugar, tratou-se de reprimir a importação de drogas, pelo fechamento da fronteira ao tráfico (eliminando, inclusive, a tolerância informal aos pequenos traficantes). O FBI e o DEA (Departamento de Entorpecentes) e as organizações policiais e judiciárias receberam, entre 1982 e 1986, cerca de um bilhão e duzentos milhões de dólares para realizar aquele objetivo (o que correspondia a um quarto do orçamento federal alocado ao setor justiça). Nesse mesmo período, foram apreendidas por ano mais ou menos dois milhões e quinhentos mil quilos de maconha (correspondentes a algo entre 10% e 30% da oferta total) e foram presos quatrocentos mil indivíduos por posse de maconha, incluindo aí entre 60.000 e 70.000 traficantes. A magnitude desses números torna-se evidente quando os comparamos com a população prisional norte-americana de 700.000 apenados: os traficantes detidos representavam cerca de 10% daquela população, e os usuários, quase 60% dela. A punição conseqüente de uns e outros "estouraria" o sistema penitenciário.

Quais os resultados da "Guerra à Maconha"? O objetivo de reorientar as políticas agrícolas dos países produtores de tóxicos nem de longe foi alcançado; a ação conjunta do DEA e do Departamento de Estado investiu, com poucos resultados práticos, quase 100 milhões de dólares nesse esforço em 1985. O fracasso foi atribuído à escassez de recursos – mas, de qualquer forma, a "Guerra à Maconha" mobilizava instrumentos e recursos da política externa norte-americana para resolver assunto interno, o que atingia direta ou indiretamente a soberania de estados-nação como a Bolívia, a Colômbia ou o Panamá.

O fechamento da fronteira aparentemente foi bem-sucedido. Foi atingida a meta de confisco entre um terço e um quarto da oferta e então tratava-se de saber quanto da oferta retida afetava – no sentido desejado – o mercado distribuidor e consumidor (já impactado pela ampliação, através da repressão legal, dos riscos correspondentes ao uso e tráfico). O que equivale a medir o efeito de riscos ampliados sobre o comportamento dos preços.

Em 1980, a estrutura de preços (por quilo) do mercado da maconha era, a grosso modo, a seguinte: nas fazendas colombianas, pagava-se algo entre 7 e 18 dólares; o preço, para os exportadores, situava-se entre 90 e 180 dólares; para os importadores, oscilava entre 360 e 720 dólares e, no varejo, entre 1.250 e 2.090 dólares. O "filé-mignon" do

mercado situava-se no circuito da distribuição da droga no mercado interno – embora, o que ajuda a explicar o fracasso das políticas de persuasão dos produtores no Terceiro Mundo, a maconha (ao contrário da cocaína e da heroína) paga bem aos exportadores e, de alguma forma, aos produtores: reportagem da *Folha de São Paulo* (10/06/91: 1-8) cita pesquisa do Capitão PM José Roberto Pereira de Carvalho que descobriu que 1 hectare de maconha equivalia, em termos de renda bruta (a preços de julho/1990) a 64 hectares de banana; 146 de tomate; 171 de milho e 257 de feijão, se essas culturas fossem irrigadas, o que a maconha dispensa.

O crescimento dos riscos provocou alta dos preços da maconha ao consumidor – algo em torno de 35% em 1984 – mas estabilizou-se por aí. Embora elevados, os preços da maconha não são muito diferentes dos preços de bebidas alcoólicas e o mercado é, aparentemente, inelástico, dados os preços atuais. *Surveys* indicam sua estabilidade apesar das variações apontadas – e a pequena diminuição do número de usuários registrada em pesquisas com estudantes se deve a mudanças ideológicas e comportamentais (a “política do corpo”) que estigmatizam o uso de drogas como prática doentia e anti-estética.

A intensificação da repressão ao tráfico (envolvendo amplo esforço interorganizacional de agências como CIA, FBI, DEA, Receita Federal), e a elevação do preço expulsaram do mercado os pequenos e médios traficantes. O efeito mais importante da Guerra foi a oligopolização dos mercados de importação e distribuição da maconha. A enorme quantidade de prisões em nada afetou, em termos de custos econômicos ou ilegais, a estrutura do crime organizado. Que não foi afetada, tampouco, pelo fechamento da fronteira: era demasiado otimista a idéia de que a apreensão de 4.000 toneladas teria os efeitos desejados sobre um mercado dessa dimensão. Mas a combinação de preços elevados e mercado estável representou estímulo poderoso de substituição de importações como estratégia empresarial de neutralização dos riscos: a engenharia genética possibilitou a produção interna de maconha (responsável agora por mais de 11% do mercado) com teores mais elevados de THC (em relação ao produto natural). Um dos efeitos perversos da “Guerra” é o aumento em torno de 20% do THC consumido hoje pelos maconheiros norte-americanos.

Qual o balanço final da “Guerra à Maconha”? Ela combinou todos (ou quase todos) os elementos que a análise de políticas considera estratégicos para o sucesso de programas: apoio público, vontade política, mobilização de denso *network* de burocracias em domínios conexos de políticas, lugar privilegiado na agenda do Presidente, recursos abundantes e diagnóstico adequado, foram gastos um bilhão e duzentos milhões de dólares. Para quê? Em nada se alterou o mercado consumi-

dor de vinte milhões de pessoas que gastam anualmente entre vinte e trinta e cinco bilhões de dólares com drogas. O fechamento da fronteira simplesmente ampliou – pelo aumento dos preços internos – o lucro do crime organizado, estimado em torno de 14 bilhões de dólares.

Em outras palavras, a "Guerra à Maconha" produziu efeito contrário ao objetivo – tecnicamente correto – que perseguia: o fechamento da fronteira, ao contrário de impor riscos crescentes à ação dos traficantes, significou mecanismo protecionista: à sombra do governo, empresários "nacionais", estimulados por altos preços e tecnologias produtivas de ponta, concentraram o controle do mercado em poucas firmas, ampliaram fantásticamente seus lucros e os custos sociais da droga. A "Guerra à Maconha" foi gigantesca e perversa política pública de reserva de mercado.

O que fazer? A pesquisa de Peter Reuter e Mark Kleiman, que resumi nesta seção, aconselha estratégia bastante conhecida nesses tempos neoliberais: desregular o mercado dos tóxicos, já que os mecanismos convencionais de intervenção do Estado em mercados criminosos (ampliação pela repressão, dos custos e riscos envolvidos no engajamento individual no crime) ali funcionam perversamente. A descriminalização do uso e tráfico de tóxicos "devolve" aos mecanismos privados e públicos de regulação de mercados (fim do protecionismo, livre concorrência, taxação, contratos de trabalho, direitos do consumidor) a resolução "ótima" do problema das drogas. Da mesma forma que o auto-interesse do leiteiro e do padeiro produz nosso café-da-manhã, o vício privado de usuários e traficantes de tóxicos pode produzir bens coletivos – maior atenção da polícia e do judiciário aos "crimes com vítimas", diminuição de gastos públicos com políticas inúteis e financiamento, através da tributação pesada, de programas sociais.

Não se deve, como procurei argumentar através da análise das políticas de pena de morte e repressão às drogas, reduzir o "modelo da justiça retributiva" a festival punitivo de indignados e reacionários. O modelo, pragmaticamente, quer saber que mecanismos funcionam na redução de taxas criminais. Mais polícia e tribunais ágeis afetam o "crime nas ruas"; mais severidade legal ajudaria, acredita-se, a colocar riscos na ação, tristemente desinibida entre nós, de corruptores, corruptos, traficantes de influência e outros usuários de recursos públicos para fins privados. O cientista social brasileiro pode contribuir substancialmente para a clarificação de políticas de segurança através da análise empírica do efeito da polícia e da justiça sobre a sociedade – e o trabalho rigoroso de P. Reuter e M. Kleiman indica tanto um exemplo quanto o pouco que sabemos sobre o crime e a repressão no Brasil.

A eficiência do trabalho policial de combate ao crime depende, em grande parte, da confiança de vítimas e testemunhas na instituição.

Muito pouco a polícia pode fazer se não chegam a ela queixas e registros de ocorrências criminais, e se vítimas e testemunhas não se dispõem a cooperar com a investigação policial. Isto quer dizer que o efeito da polícia sobre a sociedade não se separa das expectativas coletivas em relação ao trabalho policial como referência para a avaliação de seu desempenho. É bastante comum, não apenas entre policiais, a constatação de divórcio entre o povo e a polícia no Brasil, com efeitos desastrosos sobre a eficiência do controle policial do crime. A pesquisa do IBGE sobre vitimização criminal permite clarificar essa dimensão das relações entre sociedade e polícia no Brasil.

1 – Mais de dois terços das vítimas de roubo, furto e agressões físicas não recorreram à polícia;

2 – Não se deve inferir desse volume elevado de recusa a acionar a polícia desconfiança em relação ao trabalho policial – mais de 60% das vítimas daqueles crimes invocam razões “extra-policiais” para não chamar a polícia (dano insignificante, resoluções privadas, falta de provas, etc);

3 – A descrença na polícia motivou 28% das vítimas de furto e roubo que não acionaram a polícia e 14% das vítimas de agressão. Estas, mais do que aquelas (20% e 9%, respectivamente), não querem envolver a polícia em seus negócios privados.

Em geral, pesquisas de vitimização em diferentes países chegam a resultados semelhantes aos revelados pelo IBGE – e diferenças metodológicas não aconselham avançar na comparação do caso brasileiro com outros casos. Antes de afirmarmos o divórcio entre sociedade e polícia e explicá-lo ora pela incompreensão coletiva do papel da polícia, ora pela reação às violações policiais dos direitos humanos, é necessário conhecer melhor as crenças e cognições do segmento que desacredita na polícia.

A sociedade elabora concepções sobre o crime, o criminoso e terapias de controle social. Práticas policiais condenadas pelos defensores dos direitos humanos podem corresponder a expectativas populares de combate adequado ao crime. Esta é a resposta “típica” de policiais norte-americanos às acusações públicas de uso de brutalidade e arbítrio em seu trabalho. É evidente que a popularidade de uma prática não a torna moralmente justificável – mas interpretações ambientais de objetivos e meios eficientes de políticas de controle social afetam em alguma medida a realidade organizacional da polícia. A produção de ordem através de meios extra-legais, nessa perspectiva, deixa de ser perversão individual ou organizacional e se configura como resultado do esforço institucional de adaptação – através da consistência cognitiva em relação ao ambiente social.

Em estratégia inteligente de descrição do mapa cognitivo da

segurança dos indivíduos é a análise dos "chamados de 190", desenvolvida pelo Major Lúcio Emílio do Espírito Santo em trabalho recente. Há muito pouca referência, nesses chamados, a categorias e regras legais. "Casos de polícia" são os eventos que, do ponto de vista do indivíduo, escapam da normalidade rotineira da vida cotidiana: confusões, malfeitos, barulho excessivo, bate-bocas, brigas, prejuízos. Não se fala em crime, contravenção nem em direitos e obrigações – conta-se uma história de vítimas e vilões e espera-se do poder da polícia a reparação do dano percebido. O "caso de polícia" é a ruptura real ou potencial da ordem moral pelas atividades de estranhos e outros agentes tipificados como carentes de controles "naturais". O combate ao crime (a ruptura da ordem legal) é parte de missão mais abrangente que o membro da sociedade atribuiu ao trabalho policial – e, em qualquer lugar do mundo, a polícia age em conformidade a esse domínio ampliado, como "serviço social secreto" e garantia da "paz pública".

Mas o mapa cognitivo das pessoas é afetado por suas avaliações e cognições do fato criminoso. É possível argumentar que o problema público do crime não é tanto o comportamento das taxas criminais mas o medo do crime, que pode ser maior entre grupos e categorias sociais menos vitimizadas diretamente por ele. O medo do crime se associa ao grau de saliência da insegurança na ordenação, pelos indivíduos, dos problemas que atormentam a comunidade e tende a se expressar em demandas de políticas mais punitivas de segurança pública. Os sociólogos Affonso Pereira e Luciano de Oliveira descobriram que os pobres de Recife apoiam batidas policiais nas favelas onde moram (75%); são favoráveis à eliminação de bandidos pela polícia (60%); a linchamentos (58%) e à tortura (54%). Esta pesquisa revela níveis elevados de apoio a meios extra-legais de combate ao crime em todos os grupos de renda – mas a preferência autoritária é mais acentuada nas classes populares.

Os chamados de 190 e as atitudes dos pobres de Recife permitem avanço analítico considerável na clarificação do problema das políticas de segurança pública como recurso de institucionalização dos direitos humanos no Brasil:

1 – estes são ameaçados por concepções populares de ordem que identificam em estranhos, drogados, jovens e outros "tipos que não são gente como a gente" os objetos de controle policial: o absolutismo moral conspira contra os direitos humanos de membros individuais de grupos minoritários de excêntricos, adolescentes, prostitutas, etc, etc. que devem ser, entretanto, protegidos da "tirania das maiorias", inclusive, pela polícia;

2 – a garantia institucional dos direitos humanos é precária quando – ao contrário da sabedoria convencional que assume como fato a crença de que a polícia se situa ideologicamente à direita da sociedade

esta apoia fortemente práticas policiais desviantes das regras de controle sociais-democráticos.

A sociedade pode “deseducar” a polícia através de pedagogias diversas – exigindo dos policiais a “suspensão” dos direitos humanos na restauração da ordem pública; privando a polícia dos recursos adequados a desempenho eficiente na redução das taxas criminais (incluindo salários simétricos às responsabilidades e riscos próprios do trabalho policial); condicionando esse trabalho aos interesses particularistas dos donos de poder social e político. A garantia dos direitos humanos entre nós depende, também, de alterações nesses processos.

Gostemos ou desgostemos delas, instituições – como a universidade e a polícia – são espelhos da sociedade. Os *bobbies* já foram conhecidos como “gafanhotos azuis” quando a polícia penetrou, pela primeira vez, na periferia social inglesa. A imigração de jamaicanos, ugandenses, indianos e paquistaneses – assim como o protesto terrorista dos católicos irlandeses e a violência sem causa de jovens radicais e marginalizados pela recessão – rompeu o consenso cultural em torno do respeito reverente à lei e ao governo como garantia dos direitos de “*free-born englishman*” que o *bobby* desarmado simbolizava. Hoje, o *bobby* de arma na mão deve se defender de acusações políticas de preconceito e violação dos direitos humanos de grupos minoritários.

Instituições afetam a sociedade. O primeiro *bobby*, Sir Robert Peel, acreditava que o papel principal da polícia era educar a sociedade. A missão da polícia era levar às classes populares os valores civilizados da elite: nada de brigas, nada de violência, cobiça, vadiagem e bebedeira. A polícia deveria complementar, no espaço público da rua, o esforço de escolas, igrejas e fábricas em “colocar a casa do pobre em ordem”. O sucesso da polícia na contenção da violência criminosa que devastava as comunidades operárias inglesas no início do século XIX venceu resistências e facilitou a construção de laços sólidos de confiança entre o cidadão e o *bobby* – que, mais do que a força, faziam o crime não compensar. O *bobby* desarmado ensinava aos mais recalcitrantes que a ordem social se apoiava na confiança recíproca entre Estado e cidadãos e não no poder coercitivo das armas de fogo.

A elite política inglesa demorou muito a criar a primeira polícia moderna – burocrática, impessoal, obediente à lei e não aos danos de poder – porque temia o modelo francês (e português) da polícia secreta vigiando a sociedade no sentido de reprimir ameaças subversivas ao poder político. A consequência mais evidente e duradoura da polícia centralizada como instrumento do Estado contra a sociedade é a desconfiança recíproca entre policiais e cidadãos – que observamos, ainda que em graus variáveis, na França, na Espanha, em Portugal e no Brasil. Por isso, uma das preocupações importantes da transição democrática

na Espanha foi a mudança do uniforme da *Guardia Civil*, indicando, simbolicamente, a ruptura com as práticas violentas e submissas ao poder social da polícia no regime autoritário.

A transição democrática brasileira ignorou a polícia e está sendo corrigida pelo crime nas ruas. Tanto mais o cidadão necessita da polícia como garantia institucional de seus direitos humanos ameaçados por bandidos individuais e organizados, menos os governos parecem se preocupar em ampliar a eficiência do sistema de justiça criminal e limitar as propensões arbitrárias do poder de polícia. A segurança pública e a ordem democrática, igualmente, não se beneficiam da impunidade, dos linchamentos e da irracionalidade repressiva.

E, muito menos, da adesão a muitos – como o pobre criminoso, o crime como denúncia da injustiça social ou o criminoso patológico – que apenas contribuem para ampliar o abismo ideológico que separa polícia e sociedade no Brasil. A ciência social empírica vem se esforçando – como procurei mostrar neste artigo – no sentido de ancorar preferências valorativas em juízos de fato – condição essencial para o diálogo – tão necessário – entre a polícia e as organizações da sociedade civil com orientações ideológicas diferentes, mas igualmente comprometidas com a realização prática dos direitos humanos.

* * *

* Versão inicial deste texto foi apresentada como conferência no Curso Superior de Polícia da Polícia Militar de Minas Gerais em 6 de junho de 1991. Agradeço ao Major PM Lúcio Emílio do Espírito Santo e aos oficiais que comentaram o trabalho, as críticas e sugestões que procurei incorporar a este texto – pelo qual me responsabilizo.

** O Autor é professor-adjunto do Departamento de Sociologia e Antropologia da UFMG; mestre em Sociologia pela Universidade Estadual de **New York (Stony Brook)**; **visiting fellow** do **Kellogg Institute** da Universidade de **Notre Dame**; autor do livro **Recuperar ou punir?** (São Paulo, Cortez, 1987) e de diversos trabalhos sobre criminalidade, polícia, sistema penitenciário, políticas públicas e teoria social.

Abstract: Police and Public Security. *This paper analyses the role of the police as guardian of public security, as well as the divorce between society and police. It points out deficiencies in the judiciary as the main cause for the high rate of criminality.*

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

- 1 Brant, Vinícius Caldeira. **O Trabalhador Preso no Estado de São Paulo**. São Paulo: CEBRAP, 1986.
- 2 Coelho, Edmundo Campos. "Administração da Justiça Criminal", **Dados**, 1986.
- 3 —, "A Criminalidade Urbana Violenta. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1987.
- 4 DaMatta, Roberto. **Carnavais, Malandros e Heróis**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979 (há várias reedições).
- 5 Espírito Santo, Lúcio Emílio. **Caso de Polícia: O Senso Comum da Ordem Pública**: Belo Horizonte, PUC, 1991.
- 6 IBGE. **Participação Político-Social 1988**, v. 1: **Justiça e Vitimização**, Rio de Janeiro: IBGE, 1990.
- 7 Paixão, Antônio Luiz. "Crime, Controle Social e Consolidação da Democracia", F. Reis e G. o Donnel, eds., **A Democracia no Brasil**, São Paulo: Vértice, 1988.
- 8 —, "A Violência Urbana e a Sociologia", **Religião e Sociedade**, 15:1 (1990): 68-91.
- 9 Peter Reuter e Mark Kleiman, "Risks and Prices", M. Tonry e M. Norris, eds., **Crime and Justice**, v. 7, Chicago, University of Chicago Press, 1986.
- 10 Zaluar, Alba Maria. **A Máquina e a Revolta**. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- 11 Wilson, James Q. **Thinking About Crime**. New York: Vintage Books, 1985.

INFORMAÇÃO

A SUSPENSÃO DA LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA

ARISTÓTELES ATHENIENSE

Advogado e Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Resumo: *Estuda as condições para o deferimento da liminar, nos mandados de segurança, sua revogação, cassação e a perempção. Analisa o cabimento de agravo ou de um segundo mandado. Aborda a questão da competência para exame do pedido e os fundamentos da suspensão. Aborda, ainda, a fase recursal e a formulação do pedido.*

1 CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR

A liminar no mandado de segurança (Lei nº 1.533/51, art. 7º, II) não está condicionada à irreparabilidade do dano. E, sim, à relevância do pedido e ao fato de a parte poder ser frustrada em sua pretensão, pela falta de aptidão da sentença, que não produzirá os efeitos pleiteados à época em que for proferida.

Dá o entendimento adotado, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, de que a liminar no *mandamus* depende do pedido e constitui um direito do impetrante, quando presentes os dois indispensáveis pressupostos (Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança: apontamentos, RTJE, separata do vol. 46, RTJ, 112:140, Pleno, Rel. Min. Alfredo Buzaid).

Embora a lei do mandado de segurança (art. 13) abrigue a possibilidade de suspensão da execução da sentença, após a decisão concessiva do *writ*, foi no art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, que o legislador tornou extensiva aquela providência à liminar, fazendo-o mediante condições:

*“Quando a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado), **suspender**, em despacho fundamentado, a **execução da liminar** e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, contados da publicação do ato”.*

2 REVOGAÇÃO, CASSAÇÃO E PEREMPÇÃO

A liminar, tomada como garantia do direito *in natura* nos atos comissivos, tem por finalidade paralisar a eficácia do ato impugnado,

enquanto nos atos omissivos importa na antecipação da ordem final.

Se bem que os tribunais abonem a **revogação de liminar**, pelo magistrado que processa o mandado de segurança (TJSP, Agl 43.259-1, RT 598:104), há autores que consideram o termo **revogação** como impróprio, pelo fato de no direito administrativo a revogação induzir um juízo de conveniência e de oportunidade, incompatível com a liquidez e certeza, pertinentes ao mandado de segurança.

Como a liminar não deve ficar no talento do juiz, estando sujeita requisitos, cogitar da **revogação de uma liminar** importaria em liberar o julgador dessas condições definidas em lei, o que não condiz com a sua natureza.

Já a cassação tanto poderá resultar do fato de o juiz ter-se equivocado, ou levado a erro pelo requerente da segurança, ao outorgar a liminar, como, em face das informações recebidas, ou, mesmo, com o passar do tempo, se convencer de que não havia motivo plausível para que ela continuasse a subsistir.

Quanto à perempção (ou caducidade) da liminar, esta pode ocorrer não só quando fluir o prazo de sua duração (art. 1º, b), como se o impetrante criar obstáculo ao andamento normal do processo, deixando de promover no prazo legal as diligências que deveria adotar, inclusive abandonando a causa por mais de vinte dias.

Propomo-nos, neste estudo, a examinar as circunstâncias em que a suspensão da liminar possa ocorrer.

3 CABIMENTO DE AGRAVO OU DE UM SEGUNDO MANDADO DE SEGURANÇA

É razoável a dúvida que ainda perdura na doutrina, se, concedida a liminar, a decisão respectiva seria agravável, devido ao seu caráter interlocutório.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi recusado o emprego do agravo contra o despacho do juiz de primeiro grau, que deferiu a liminar, admitindo-o, apenas, como agravo regimental no caso de indeferimento liminar do próprio **mandamus**, em processo originário no Tribunal (AGI 20.119/1, Rel. Des. Oliveira Leite, DJ, 28 jun. 1988).

Cumpra, ainda, indagar se à falta de efeito suspensivo do agravo, seria aceitável um novo mandado de segurança, tendo por objetivo infundir tal efeito àquele recurso, contra o **deferimento in limine** da segurança.

Em verdade, mesmo que isto não constitua uma extravagância, o Supremo Tribunal Federal, aplicando a Lei nº 4.348/64 e o art. 297 de ser Regimento Interno, afastou essa hipótese, em sessão plenária, no julgamento da Recl. 176-SP (RTJ, 114:448, Rel. Min. Moreira Alves):

“Reclamação. Suspensão de liminar concedida em man-

dado de segurança. Competência.

O meio processual próprio para a suspensão de liminar concedida em mandado de segurança é o requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal a que cabe o recurso contra a decisão dele.

Esse procedimento **não pode ser substituído** por mandado de segurança, que visa a cassação de liminar obtida em outro mandado de segurança, e que o **litisconsorte passivo da autoridade coatora impetra perante órgão judiciário do mesmo Tribunal** que não será competente para conhecer do recurso contra a decisão na primeira segurança".

O relator, em seu voto, destacou que
"essa suspensão só é possível na hipótese excepcional admitida em nossa legislação: se requerida por pessoa jurídica de direito público ou pelo Procurador-Geral ao Presidente do Tribunal a que couber recurso contra a decisão final no mandado de segurança, e se houver grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública".

4 LEGITIMIDADE DISCUTÍVEL

Esse entendimento restritivo, entretanto, não chega a ser pacífico.

Conforme sustentou o Min. Antônio Neder, quando exercia a presidência daquela Corte (Susp. Seg. 114-SP, RTJ, 92:939),

"o direito de pedir a suspensão da segurança deve ser concedido não só ao Procurador-Geral da República e à pessoa jurídica de direito público interessada, senão também às pessoas e às entidades privadas que tenham de suportar os efeitos da medida. A todos aqueles que figurarem na ação de segurança e que foram alcançados pela sentença concessiva do writ, deve conferir-se o direito de pedir a suspensão da medida".

Então, ainda que a Lei nº 4.348/64 confira esse direito apenas a "pessoa jurídica de direito público", identificada no art. 14 do Código Civil, embora o art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estenda o seu uso ao procurador-geral, a vingar aquela compreensão, também as **entidades privadas** poderão requerer a suspensão, conforme lecionou Hely Lopes Meirelles, ao interpretar o art. 4º da Lei nº 4.348/64, segundo a Lei de Introdução do Código Civil (art. 5º).

"A redação desse dispositivo é evidentemente defeituosa, porque não só a entidade pública, como também o órgão interessado têm legitimidade para pleitear a suspensão da liminar, como ainda as pessoas órgãos de direito privado passíveis da segurança e que suportarem os efeitos da liminar podem pedir a sua cassação. A lei há que ser interpretada racionalmente para a consecução dos fins a que se destina" (Mandado de segurança e ação popular, 9. ed. ampliada, Re-

vista dos Tribunais, 1983, p. 53).

Ora, se o direito à suspensão da liminar pode ser exercido por **"pessoas ou entidades privadas que tenham se suportar os efeitos da medida"**, segundo a interpretação liberal do eminente Min. Antônio Nleder, será o caso também, de aceitar que o litisconsorte necessário (CPC, art. 47) postule a suspensão da liminar, pelas conseqüências que esta lhe poderá trazer.

Nessa ordem de idéias, inobstante o Sumo Pretório haja negado ao litisconsorte o manejo do mandado de segurança contra a concessão da liminar (Recl. 176-SP, RTJ, 114:448), tal não significa que lhe vede requerer a sustação enfocada (Susp. Seg. 114-SP, RTJ, 92:939).

5 COMPETÊNCIA PARA O EXAME DO PEDIDO

Esta foi e continua sendo assegurada, exclusivamente, ao **"Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso"** (Lei nº 4.348/64, art. 4º).

Em 1971, um deputado estadual mineiro, encontrando-se no exercício do mandato, impetrou mandado de segurança contra ato do presidente da Assembléia Legislativa que, atendendo ao resultado de uma revisão determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral, na zona eleitoral em que fora votado, destituiu-o do mandato, relegando-o à condição de nono suplente.

Obtida a liminar, a autoridade coatora, que representava um dos poderes do Estado, requereu ao presidente do Tribunal de Justiça estadual a suspensão da liminar, secundado pelo litisconsorte, interessado na revogação daquele ato e que deveria assumir o lugar do impetrante, no legislativo estadual.

Este pedido, conquanto fundamentado no art. 4º, da Lei nº 4.348/64, era dirigido ao presidente do mesmo Tribunal, onde a ação mandamental fora processada.

Em face da suspensão concedida, o requerente do *mandamus* formulou reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal, que foi **julgada procedente**, à unanimidade, sendo **anulado o despacho do desembargador presidente do Tribunal de Justiça**. Entendeu a mais Alta Corte que a competência para apreciar a suspensão era do presidente do tribunal **"ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso"**, e não daquele onde se dera a impetração (Recl. 28-MG, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ, 65:300).

Nem o argumento usado pela autoridade coatora de que a Emenda Constitucional nº 1 (de 17-10-1969) havia suprimido o recurso ordinário das decisões denegatórias de mandado de segurança, foi suficiente para validar o despacho impugnado.

Isto se explica pelo simples fato de que o Tribunal de Justiça

não era o órgão competente para o julgamento do recurso do *writ*, cuja liminar fora concedida por um de seus eminentes desembargadores.

6 OS MOTIVOS FUNDAMENTAIS DA SUSPENSÃO

Importa saber em que condições terá lugar a suspensão da liminar.

A Lei nº 4.348, de 1964, editada sob a influência do movimento revolucionário daquele ano, procurou justificar a medida **“para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”** (art. 4º).

Mas o seu responsável, como que não acreditando na eficácia dessa providência, confiada aos Presidentes dos Tribunais, procurou ser ainda mais explícito, dispondo que não seria concedida a liminar de mandados de segurança, impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens, e que a sua execução somente seria admitida em face da *res judicata* (art. 5º e parágrafo único).

O casuísmo empregado se explicava em face das centenas de liminares concedidas em favor de funcionários públicos e autárquicos, além da impossibilidade de reposição de diferenças salariais e outras vantagens, caso a liminar viesse a ser cassada, mais tarde, fosse na sentença ou mesmo em grau de recurso.

Não ocorreu ao legislador que o Código de Processo Civil de então, como acontece na atualidade (art. 804), dispunha que o beneficiário de uma medida cautelar poderia ser convocado a prestar caução, caso a decisão final lhe fosse adversa.

A bem da verdade, aquela restrição nada tinha de inédita, sabido que, já em 1956, a Lei nº 2.778 proibira a concessão de liminar em se tratando de importação de mercadorias estrangeiras, em razão dos conhecidos abusos cometidos, em prejuízo do erário público.

7 CONCEITUAÇÃO ABRANGENTE DE “ORDEM PÚBLICA”

O conceito de ordem pública não deve ser confundido com o de segurança pública, que pudesse ser afetada por movimentos classistas, especialmente as reivindicações salariais.

No juízo de ordem pública está compreendido também a **ordem administrativa em geral**, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da administração, pelas autoridades constituídas (TRF – Suspensão Segurança 4.405-SP, Min. José Neri da Silveira, DOU, 7 dez. 1979, p. 9221).

A lesão de ordem pública não deve ser procurada, apenas, no

ato que ensejou a ação de segurança. Pode estar caracterizada, igualmente, **no despacho que concedeu a liminar.**

O juiz, na condição de intérprete da lei, está sujeito à sua obediência, não podendo arvorar-se em legislador. Se, no entanto, atrevesse a assumir essa posição, inconciliável com a sua missão social, a sua conduta constitui uma violação da ordem pública, capaz de justificar a suspensão da liminar outorgada.

Em parecer encontrado na RDA, 129:289, o antigo Consultor Jurídico do DASP, Clencio da Silva Duarte, demonstrou precisamente quando isto acontece, chamando a atenção para o fato de que:

"Nenhum atentado à ordem pública assume a gravidade do que o que se caracteriza pelo desrespeito à lei por um membro do Poder Judiciário, pela sua condição constitucional de intérprete dela, não ao sabor das suas conveniências e concepções pessoais, mas segundo os princípios que informam a ordem jurídica positiva a que é submetido. O juiz não está acima da lei, visto que é seu mero intérprete, o que significa que deve desenganada obediência aos seus comandos, cuja revogação é obra do legislador e não da jurisprudência".

Na **Enciclopédia forense**, de Fortunato Lazzaro (Milão, Valardi, 1960), sob o verbete "Ordine publico", encontramos o mesmo conceito:

"Vi è, in ogni società, un ordine conforme all'interesse ai tutti gli uomini raccolti in consorzio: 'ordine pubblico' sta ad indicare l'insieme dei principi fondamentali dall'osservanza dei quali dipende il buon andamento della vita sociale e che costituiscono i cardini di ogni ordinamento giuridico" (p 417).

8 OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Tendo a Lei nº 4.348/64 determinado que a suspensão da liminar se fizesse mediante "despacho fundamentado", parece impraticável que isto possa ocorrer por parte do presidente do tribunal, sem que antes ouça a parte contrária.

Em se tratando de suspensão de liminar, formulado junto ao Supremo Tribunal Federal, haverá a possibilidade, deixada ao arbítrio de seu presidente (e não a obrigação), de mandar ouvir o impetrante da segurança, a respeito da suspensão da execução da liminar ou da sentença concessiva do **mandamus**.

No entanto, caso o pedido de sustação ocorra em outra Corte, que não o Supremo Tribunal Federal, inexistirá semelhante oportunidade, sem que o impetrante tenha meios de refutar os argumentos utilizados pelo requerente da suspensão, enfrentando os motivos que servem de supedâneo à pretensão.

9 DO RECURDO CABÍVEL

Tanto a Lei nº 4.348/64 como o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal indicam o agravo como sendo o recurso hábil no combate à decisão presidencial que deferiu a liminar.

A experiência tem demonstrado que dificilmente a decisão proferida é reformada, ainda que no Tribunal de Justiça de Minas Gerais isto já tenha acontecido (Agravo Regimental em Suspensão de Liminar 26, 23-12-1987, Rel Des. Régulo Peixoto), acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte, em razão da suspensão ter sido requerida por uma sociedade comercial.

Comumente, concedida a suspensão, já com o peso da autoridade da manifestação do presidente do tribunal, ainda que o impetrante conte com um agravo para o Pleno, este limita-se a confirmar aquilo que o presidente já anunciou, sem que ao agravante seja dado sequer o ensejo de produzir sustentação oral na sessão de julgamento.

Ainda, quanto a esse recurso, convém anotar que, *ex vi* do art. 297, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 506, que interpretaram a Lei nº 4.348/64, o agravo somente será possível "... do despacho do Presidente que defere a suspensão da liminar, em mandado de segurança **e não do que o denega**".

Conforme lembrou Celso Agrícola Barbi, apesar de a Súmula só se referir ao presidente do Pretório Excelso, a regra nela consolidada é aplicável aos presidentes dos demais tribunais (**Do mandado de segurança**, Forense, 1976, p. 294).

É oportuno sublinhar a divergência existente entre o que está na Lei nº 4.348/64 e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito ao prazo recursal.

Assim, enquanto a lei prescreve o uso de um agravo, sem efeito suspensivo, "no prazo de 10 dias contados da publicação do ato", já o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê, apenas, o emprego do agravo regimental que, por força do art. 317 daquele Estatuto, deverá ser interposto no **quinqüídio**.

Em conseqüência: o agravo da decisão que susta a liminar será interposto no Supremo Tribunal Federal, em **cinco dias**, e, nos demais tribunais, **em dez**, a não ser que os Regimentos Internos das outras Cortes reduzam esse prazo a cinco, como fez o Magno Pretório.

10 FORMULAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL

Questão não menos significativa, para quem se dedica ao exame deste tema, está em saber se a suspensão da liminar pode ocorrer **após a sentença**.

Conforme o verbete da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, denegado o mandado de segurança, ou no julgamento do recurso

dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Mas, se concedida a segurança, com a manutenção da liminar, mesmo assim, diante do que estabelece o art. 4º da Lei nº 4.348/64,

"... poderá pedir ao Presidente do Tribunal, que tomará conhecimento da causa, em grau de recurso, que suspenda os efeitos da liminar, desde que circunstâncias, que foram julgadas relevantes, que a lei elenca, contraindiquem a aplicação do mandamento jurisdicional" (Sérgio Ferraz, **Mandado de segurança**, cit., p. 15).

Hely Lopes Meirelles (**Mandado de segurança**, cit., p. 55) ilustra essa possibilidade, apontando uma decisão do Tribunal de Justiça paulista, em mandado de segurança impetrado por um prefeito contra o presidente da Câmara Municipal que lhe havia cassado o mandato. E, na sentença denegatória, o juiz de primeiro grau revogou a liminar.

O pedido de restabelecimento da liminar foi aviado, estando o mandado de segurança em grau de recurso. E através dele foi sustado o afastamento do prefeito, até que a apelação viesse a ser julgada. A decisão presidencial foi oposto agravo regimental (MS 995-O, 3-6-1981), tendo o Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, mantido a decisão agravada.

11 CADUCIDADE DA LIMINAR E SEU RECONHECIMENTO

A perda da eficácia da liminar, quando ultrapassado o prazo de noventa dias, contados da respectiva concessão, admitida a sua prorrogação por mais trinta dias, tal como previsto no art. 1º, b, da Lei nº 4.348/64, não é providência digna de encômios.

Com bem acentuou Sérgio Ferraz (**Mandado de segurança**, cit., p. 17), se uma liminar se exaure necessariamente com a sentença que é proferida no mandado de segurança, constituindo-se no termo final de sua vida, limitá-la a um determinado prazo **"é de flagrante e aberrante inconstitucionalidade, porque, na verdade, o que a liminar tem que assegurar é a salvaguarda do direito que é discutido, enquanto persistir a ameaça de que esse direito, em razão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não possa guardar pelo provimento jurisdicional definitivo, senão com grave risco de que este seja frustrado, quando afinal concedido"**.

Igualmente censurável vem a ser a prorrogação dessa valia em mais **trinta dias**, **"... quando provadamente o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação"**.

E o caso de se indagar: a quem competirá essa prova? Ao **impe-
trante**, beneficiado pela liminar, por força do art. 333, I, do Có-

digo de Processo Civil? A **autoridade coatora** ou ao litisconsorte, interessados na perda da eficiência da liminar? Ou ao próprio **juiz**, que justificaria o atraso da sentença pelo volume de serviços que tem a seu cargo?

Como bem observou a professora e magistrada Lúcia Valle Figueiredo, *"o que não tem cabida alguma é se supor que, se o juiz tem excesso de serviço e não pode sentenciar no feito, a liminar pereça, a liminar simplesmente se extinga, ocorrendo a caducidade. Isto é a maior afronta ao texto constitucional. Então, se o Estado não faz a prestação jurisdicional, o jurisdicionado é que sofre?"* (**Curso de mandado de segurança**, Revista dos Tribunais, 1986, p. 108).

Dissertando a esse respeito, ponderou Celso Agrícola Barbi que a limitação só deverá prevalecer quando a demora for provocada pelo impetrante, vindo a constituir uma flagrante injustiça quando a demora decorrer da morosidade dos cartórios ou mesmo do excesso de trabalho forense.

Requerendo-se a prorrogação, que a lei faz depender do acúmulo de processos pendentes de julgamento, mostrou o acatado publicista, com absoluta procedência:

"Se o pedido de prorrogação é, como nos parece, dirigido ao próprio Juiz da causa, quando se tratar de julgamento singular, essa prova é desnecessária, porque ninguém melhor do que o juiz saberá se há ou não impossibilidade de julgamento da causa por excesso de serviço. Tratando-se, porém, de mandado de segurança requerido a tribunais, o julgamento nem sempre depende do relator, mas de uma série de providências da Secretaria do órgão, tais como remessa de cópias aos vogais, publicação de peças em órgãos oficiais, inclusão em pauta, número excessivo de processos nesta, enfim, circunstâncias que não são de conhecimento imediato do relator, de forma que o interessado deve obter documentos da Secretaria do tribunal, comprovando esses fatos, para então, com base neles, requerer a prorrogação de validade da liminar" (**Do mandado de segurança**, p. 212).

Ainda que a fluência do prazo de cento e vinte dias possa levar à **caducidade da liminar**, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a só constatação do vencimento desse mesmo prazo implicará, também, a **suspensão da liminar**, desde que a sua concessão não assegure ao juiz o direito de procrastinar o julgamento do mérito (**Suspensão Segurança 140**, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ, 111:463).

12 AÇÃO DE REPARAÇÃO (CF, ART. 37, § 6º)

Deixamos para a parte final deste trabalho saber se o tratamento que o Código dispensa às medidas cautelares teria aplicação, igualmente, no mandado de segurança.

Por força do art. 811, I, do Código de Processo Civil, as medidas cautelares deferidas *inaudita altera parte* correm por conta de quem as requereu, que deverá responder por perdas e danos para com aquele que sofreu as suas conseqüências, caso a sentença final lhe seja adversa.

Escrevendo a esse respeito, mostrou Sérgio Ferraz que, se no mandado de segurança a liminar é concedida ou denegada com abuso, propiciando prejuízo à parte, a responsabilidade por esse dano não é de ser reclamado do magistrado por invocação analógica do art. 811 do Código de Processo Civil (**Mandado de segurança**, cit., p. 19).

O lesado estará autorizado a promover, se desejar, a **responsabilidade do Estado ou do agente do Estado**, ou, se preferir, de ambos, solidariamente. A regra do art. 107 da Emenda Constitucional nº 1 não foi construída em benefício da Administração Pública, mas em favor do administrado.

Na seqüência de seu raciocínio lembrou que o Tribunal Federal de Recursos obrigava o administrado a promover a responsabilidade do Poder Público, ao passo que este poderia posteriormente, buscar a recomposição reflexa no agente.

Ainda quanto à responsabilidade do juiz, pela denegação da liminar, convém aqui reproduzir esse excerto do trabalho apresentado pela Juíza Federal Lúcia Valle Figueiredo, no curso sobre mandado de segurança, que a Associação dos Juízes Federais realizou em São Paulo, no final de 1984, em compatrocínio com o Instituto dos Advogados do Brasil e a Associação dos Advogados de São Paulo:

"Hoje em dia, até a jurisprudência não duvida que funcionário público seja mesmo alguém no legislativo ou do Judiciário. O legislador ou mesmo o juiz. Portanto, o Estado responde pelos atos que seus funcionários provoquem danos ao administrado. E responde de que forma? Objetivamente. Portanto, basta ser atrelado o dano efetivamente realizado ao causador do dano; para mim, a responsabilidade, então, do juiz é inequívoca se, presentes os pressupostos, deixar o juiz de conceder a medida da liminar a que tem direito o jurisdicionado por imposição do texto constitucional" (Curso, cit., p. 113).

Assim, embora a ilustre magistrada se refira, apenas, aos casos de **denegação** da segurança, a ser vitorioso o seu ponto de vista, como a Constituição em vigor manteve a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros (art. 37 § 6º), essa responsabilidade existirá, também, nos casos de **deferimento pressuroso e injustificado** de liminares em mandados de segurança.

Quando o art. 3º da Lei nº 4.348/64 impôs às autoridades admi-

nistrativas a obrigação de remeter ao ministério ou ao órgão a que se acham subordinadas e ao procurador-geral da República, ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município, cópia autenticada e outros elementos necessários à suspensão da liminar, com isto, visou, também, evitar que, no futuro, prosperassem ações reparatorias contra o Estado, em decorrência de liminares apressadas e generosamente concedidas.

13 CONCLUSÃO

Do estudo que aqui finalizamos, chega-se à conclusão de que a suspensão da liminar nos mandados de segurança, inobstante a mácula de inconstitucionalidade que possa comprometê-la, na forma como foi instituída na Lei nº 4.348/64, importando num atentado ao devido processo legal, tem, por outro lado, as suas vantagens, como procuramos aqui demonstrar, repisando o que seria mais expressivo e útil àqueles que, no exercício da atividade judiciária, venham a se defrontar com as situações consideradas neste trabalho.

Abstract: The Suspension of Preliminary Injunctions (in limine) in Court Injunctions. This paper studies the conditions for the granting of a preliminary injunction in court injunctions, its reversal, abrogation and lapse. It analyzes the pertinence of appeal or of a second injunction. It considers the question of competence for the examination of the petition and the basis of suspension. It also considers the phase of appeal and the formulation of the petition.

FRANCISCO DE ASSIS MANSO DA COSTA REIS O PRIMEIRO COMANDANTE DE TODO O CORPO EM ORGANIZAÇÃO DA PMMG

CELSO FALABELLA DE F. CASTRO

Do Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais

Resumo: *Traça um breve perfil do primeiro comandante, durante seu período de organização, de todo o Corpo de Permanentes, hoje Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.*

O Corpo de Permanentes, por resolução do Conselho Provincial, e de acordo com a autorização contida na Carta Régia, no seu artigo 2º, foi criado em 12 de dezembro de 1831, sendo designado o Alferes Francisco de Assis Manso da Costa Reis, comissionado no posto de Capitão, para comandar sua primeira Companhia, interinamente, o que lhe conferiu o título de comandante de todo o Corpo durante sua organização, segundo Paulo René de Andrade em seu trabalho *Origens históricas da Polícia Militar de Minas Gerais: 1831 – 1900*.

Quem foi Francisco de Assis Manso da Costa Reis?

O alferes de cavalaria de linha nasceu em 4 de fevereiro de 1803 no arraial de Sete Lagoas, freguesia do Curral del Rei, filho do Capitão Valeriano Manso da Costa Reis e de D. Ana Ricarda Marcelina de Seixas (Ana Ricarda Casimira de Seixas, segundo o Cônego Trindade).

Foram seus avós paternos: Dr. Manoel Manso da Costa Reis e D. Clara Maria de Castro; maternos, Baltasar João Mairinck (capitão da 6ª Companhia do Regimento Regular de Cavalaria de Vila Rica, em 1775) e D. Maria Dorotéia Joaquina de Seixas Ferrão, nascida em 1738, progenitora, também, da musa de Tomás Antônio Gonzaga – Maria Dorotéia Joaquina de Seixas, a Marília de Dirceu.

Era bisneto, pelo lado paterno, do Capitão Antônio Álvares de Castro e D. Joana Batista Negreiros. Pela banda do avô materno, bisneto de Antônio Corrêa Mairinck e de sua segunda esposa, D. Maria do Rosário, nascida em 1736 na freguesia da Sé do Rio de Janeiro. Pelo lado de sua avó materna, bisneto do Tenente-General Bernardo da Silva Ferrão, casado, em 1727, com Francisca de Seixas Fonseca, filha, esta, de Francisco de Seixas da Fonseca, de Rio Bom, bispado de Lamego, Portugal, de estirpe fidalga, casado com D. Maria da Rocha Fiúza.

Com referência a Bernardo da Silva Ferrão, é oportuno recapitular que em 1724 o governador do Rio de Janeiro, cumprindo Ordem Régia, mandou o Mestre-de-Campo Manoel de Freitas fundar uma povoação na enseada à margem do Rio da Prata, que se chamou Monte-vidio, com o propósito de facilitar, por via marítima, o acesso à colônia do Sacramento.

Segundo Augusto de Lima Júnior, o nome Montevidéu, corruptela de Monte-vidio, provém de uma serra na província de Calahorra, na Espanha, dando nomes a dois ou três montes em Minas, certamente, recordações de soldados que ali combateram e voltaram para cá.

Mal iniciadas as fortificações, atacaram os castelhanos o porto de Montevidéu, expulsando a guarnição portuguesa.

Foi, então, que duas expedições, comandadas pelo Mestre-de-Campo Manoel Gomes Barbosa e pelo Brigadeiro José da Silva Pais, investiram contra a atual capital uruguaia, expulsando os espanhóis. Na expedição já se encontravam cinqüenta soldados dragões, despachados de Minas, acompanhados de dois oficiais e uma das Companhias.

Gomes Freire de Andrade fora nomeado governador das capitânicas do Rio de Janeiro e de Minas, justamente para poder dispor de recursos em ouro e homens. Passando o governo interino de Minas a seu irmão, Coronel-de-Infantaria José Antônio Gomes Freire de Andrade, deixou-lhe famosas Instruções e Normas, nas quais definiu com argúcia os homens e os caracteres de alguns de seus jurisdicionados, afirmando que, na maioria, os tenentes-generais tinham a vaidade "secundum a rege"

Em Vila Rica, escreveu ele, ocupa esse posto Bernardo da Silva Ferrão, "oficial tão cheio de bondade como de elevação".

Francisco de Assis Manso da Costa Reis contraiu casamento aos 7 de novembro de 1831, na igreja de Nossa Senhora do Pilar, em Ouro Preto, com Francisca de Paula Monteiro Nogueira da Gama, filha de Mateus Herculano Monteiro da Cunha Matos, e de D. Maria Custódia Nogueira da Gama, sendo testemunhas do ato os drs. Antônio José Monteiro de Barros e Mateus Herculano Monteiro de Barros.

São curiosas as observações seguintes: segundo o costume mineiro da época, Mateus Herculano (Monteiro de Barros pelo lado paterno), adotou o sobrenome materno Cunha Matos, o que não ocorreu com seus irmãos Lucas Antônio, o Visconde de Congonhas, e Romualdo José, o Barão de Paraopeba. Repetiu-se o costume com Francisca de Paula Nogueira da Gama, que fez pender o sobrenome para o lado de sua progenitora.

O entrelaçamento da mesma família, através dos casamentos consagúneos, principalmente com o propósito de evitar a dispersão de fortunas, foi uma constante entre os clãs abastados. E assim, viúvo, sem

descendentes, Francisco de Assis contraiu segundas núpcias com a sobrinha, Maria do Carmo Manso Monteiro da Costa Reis, bem mais jovem que o marido, nascida que foi em 5 de julho de 1834. Foi uma das contempladas na terça de seu avô materno.

É deveras impressionante a malha de consórcios conjugais entre parentes. Um irmão de Francisco de Assis, Valeriano, cujo nome era idêntico ao do pai, casou-se com Margarida Eufrásia Monteiro de Barros. Foram os pais de Maria do Carmo Manso Monteiro da Costa Reis!

Francisco de Assis e Maria do Carmo, antes de 1840, baldearam-se para os "sertões de leste", onde os Monteiro de Barros, chefiados por Manoel José, já colhiam excelentes resultados das extensas lavouras de café que abarcaram áreas onde, hoje, situam-se partes de Leopoldina, de Além Paraíba, de Santo Antônio do Aventureiro, de Angustura, de Pirapetinga, de Volta Grande. Em 24 de maio de 1842, através do governo provincial chefiado por Bernardo Jacinto da Veiga, foi comunicada à Câmara do Pomba a nomeação de Francisco de Assis para o lugar de subdelegado do distrito de Madre Deus do Angu.

Em 1º de dezembro de 1848, assumiu o cargo de vereador da Câmara Municipal de São João Nepomuceno.

Sucederam-se novos postos na Guarda Nacional: o do Coronel de Legião, em maio de 1843, pela patente de nº 7.844; idem, em 25 de abril de 1849; o de Comandante-Superior, em 16 de abril de 1853.

Francisco de Assis, sem descendentes, faleceu no mês de agosto de 1871. Era abastado fazendeiro na Zona da Mata. Dotado de espírito caritativo e de temperamento altruístico, muito trabalhou em favor da causa pública.

Segundo notícia publicada no *Jornal do Comércio*, do Rio, transcrita no *Diário de S. Paulo*, de 27 de setembro de 1871, anotada por Frederico de Barros Brotero em "*A família Monteiro de Barros*", Francisco de Assis Manso da Costa Reis deixou expressas as seguintes verbas testamentárias, além da instituição da esposa, D. Maria do Carmo, como herdeira universal de sua fortuna: "*livres os 6 escravos e os mais, talvez em número de 116, com a cláusula de servirem a seus donos pelo prazo de 18 anos, exceptuando deste princípio geral os escravos nascidos na sua fazenda da Conceição, aos quais seriam entregues as cartas de liberdade logo que atingissem a idade de 36 anos*".

Legou aos sobrinhos, filhos do Coronel Francisco Xavier Monteiro Nogueira da Gama, 4:000\$000; à cunhada, Maria do Carmo Nogueira da Gama 5:000\$000; aos filhos desta, 2:000\$000; aos sobrinhos, filhos de seu irmão, Bernardo Tolentino Manso da Costa Reis, 10:000\$000; à sua cunhada e sogra, Margarida Eufrásia Monteiro de Barros, 4:000\$000; 2:000\$000 para seu administrador, Faustino José Rodrigues Campos; 1:000\$000 para seu afilhado, Francisco Rodrigues da Silva; para a igreja

de Nossa Senhora Madre Deus do Angu (hoje, Angustura), 4:000\$000; 500\$000 para cinco viúvas pobres e honestas da freguesia; para as igrejas de Nossa Senhora do Carmo, São Francisco de Assis e Nossa Senhora das Dores, todas em Ouro Preto, 1:000\$000; e mais 500\$000 para serem repartidos entre os pobres de Ouro Preto, ficando tal comissão sob a responsabilidade dos respectivos vigários.

Mandou que fossem celebradas 250 missas, sendo 50 pelas almas de seus pais; 50, pela de sua primeira mulher; 50, pela sua; 50, pelas de seus escravos e, finalmente, 50, pelas do purgatório.

Foram testamentários: em primeiro lugar, seu irmão, Tenente-Coronel José Maria Manso da Costa Reis, bem como D. Maria do Carmo; em segundo, D. Maria do Carmo; em terceiro, seu sobrinho, o Alferes Valeriano Manso Monteiro da Costa Reis.

D. Maria do Carmo casou-se, novamente, com o primo, também viúvo, Bernardo Manso Monteiro da Costa Reis, filho de José Maria da Costa Reis e de D. Francisca Assis Monteiro Galvão de São Martinho, neto paterno do Capitão Manoel José Monteiro de Barros e de D. Inês de Castro Galvão de São Martinho, que foi comandante do Regimento de Cavalaria de Vila Rica, em 1792, ocupando o cargo que pertenceu a Francisco de Paula Freire de Andrade, implicado na Inconfidência Mineira.

Pedro Afonso foi graduado no posto de brigadeiro, por decreto de 13 de maio de 1808; promovido à efetividade, por decreto de 8 de julho de 1811. Faleceu em 1815.

O corpo do Coronel Francisco de Assis Manso da Costa Reis está sepultado no cemitério de Angustura – o antigo arraial de Nossa Senhora Madre Deus do Angu – distrito de Além Paraíba.

Maria do Carmo faleceu em 17 de julho de 1917, cinqüenta e quatro anos após a morte do primeiro marido. Tinha oitenta e três anos.

Abstract: *Francisco de Assis Manso da Costa Reis, the first commander of all the Corps of the Military Police of Minas Gerais during its organization. This paper provides a profile of the first commander of all the Permanent Corps, during the period of its organization. The Corps is now the Military Police of the State of Minas Gerais.*

MÍOPE, O CONSTITUINTE DA TESSÁLIA

ALCINO LAGARES CÔRTEZ COSTA – CORONEL PM

Membro da Academia de Letras de Uberlândia; Membro da academia de Letras do Brasil Central.

PARTE I

Local: uma praça pública, em Atenas.

Ano: 491 a. C.

Situação: Sócrates é procurado por Míope, um legislador da Tessália

Míope: Trago-te a Constituição da Tessália, ó Sócrates, sabedor de tua sabedoria. Acho-a quase perfeita, no campo de segurança pública. A todos garantimos o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança. Mas, como ocorrem, diariamente, incontáveis crimes, penso em unificar os Guardiães das Ruas com aqueles que investigam delitos, transformando-os numa guarda única.

Queres, pois, opinar, ó Sócrates, sobre o texto da Segurança Pública de Tessália?

Sócrates: – Os tessálios eram famosos por suas riquezas e por sua arte de montar. Vejo, agora, ó Míope, que são também sábios; eis que, em Atenas, nossos legisladores ainda não escreveram sobre a segurança pública.

Aliás, eles têm dúvidas sobre como elaborar tal texto e da tanto conviver com eles, também eu estou cheio de dúvidas. Pensando bem, não sei nem mesmo o que é “segurança pública”; e, sem saber o que ela é, como poderia opinar sobre um texto de tal natureza?

Míope: – Como? Será mesmo verdade que Sócrates não saiba o que é segurança pública?

Sócrates: – Não apenas é verdade que não o sei, como também jamais encontrei alguém que o soubesse; mas, se tu me ensinares, inicialmente, o que ela é, talvez eu possa opinar sobre teu texto e se ele pode levar segurança ao povo.

Míope: – Será fácil ensinar-te, ó Sócrates. Aqui está, no artigo

CXLIV: para o Estado, segurança pública é um dever, para os cidadãos é um direito e uma responsabilidade.

Sócrates: – Caro Míope, eu que procurava uma única segurança pública, encontrei um enxame delas! Mas, dize-me, Míope, não te parece que a essa definição poderia convir também à saúde, ou à educação nas cidades? Não seriam elas também deveres do Estado, direito e responsabilidade de todos?

Míope: – Sem dúvida...

Sócrates: – Ora, então, nesse enxame, posso entender que segurança pública esteja contida; mas, ainda não sei o que ela é. Peço-te que te esforces para melhor esclarecer-me.

Míope: – Com prazer. Eu tinha lido apenas uma parte do artigo. Aqui diz também que ela será exercida através dos seguintes tipos de guardiões:

- I – uns serão guardiães de estradas;
- II – outros investigarão o contrabando e prejuízos à nação;
- III – outros guardarão as ruas;
- IV – outros, ainda, investigarão delitos em geral.

Sócrates: – Que bela peça literária, amigo Míope! Com tais prescrições, certamente os larápios não mais se sustentam da rapina, e os violentos são afastados do meio dos bons cidadãos. É assim na Tessália?

Míope: – Disseste bem, Sócrates. Assim deveria ser; mas...

Sócrates: – Mas, aqui em Atenas esses maus cidadãos têm direito a um julgamento e, muitas vezes, podem defender-se em liberdade, nas ruas, através da hábeis rúbulas!

Míope: – ... na Tessália também!

Sócrates: – Dize-me: como são punidos os maus tessálios?

Míope: – Nossas leis dizem que aqueles que cometerem delitos que mais amendrontam os bons sejam confinados em presídios. Mas, como ocorrem mais delitos do que há vagas nas prisões, invariavelmente voltam às ruas, em grande número. Além disso, nossos magistrados não conseguem examinar o mérito de todos os delitos, tal a frequência

com que ocorrem. Há, também, muitos que não são encontrados pelos guardiães. Portanto, caro Sócrates, insisto em dizer: os guardiães devem crescer em número nas ruas, para melhor proteção aos bons cidadãos e intimidação aos maus.

Sócrates: – Poderias dizer-me quantas são as vagas nos presídios e quantos cometeram delitos?

Míope: – No ano 493 (há 2 anos) em Larissa, um Conselheiro revelou-nos serem 60.000 os presos do país e 180.000 as ordens judiciais para novas prisões. Os primeiros estavam, já, em regime de superpopulação carcerária. Muitos outros haviam cometido crimes e não foram julgados.

Sócrates: – Não te parece, Míope, que com tantos malfeitores nas ruas, os bons cidadãos acabam se aprisionando nas próprias casas?

Míope: – Agora que o disseste, começo a perceber que é o que já está acontecendo.

Sócrates: – E, sem punição, podemos acreditar que, mesmo aumentando-se os guardiães, os delinquentes se multiplicarão em maior número e dominarão as ruas?

Míope: – Lembro-me, agora, de outra informação que nos dera aquele mesmo conselheiro.

Sócrates: – Que informação?

Míope: – 85% dos crimes violentos são reincidências.

Sócrates: – Que se segue daí?

Míope: – Segue-se que, se esses delinquentes estivessem presos, a criminalidade seria 15% da que é hoje.

Sócrates: – E, na Tessália, cabe aos guardiães construir os presídios, por acaso?

Míope: – Em nenhuma lei!

Sócrates: – Tampouco em Atenas; mas, não reza o teu texto-constitucional que são os guardiães das cidades que exercerão a segu-

rança pública?

Míope: – Por Deus
Verdadeiramente lá está escrito isso!

Sócrates: – Poderíamos concordar que, como foi redigida a constituição tessália, considerando os números citados, o dever do Estado jamais será cumprido, serão parcialmente?

Míope: – Poderíamos.

Sócrates: – Precisamos, então, aumentar o número de guardiães?

Míope: – Certamente que não. Com os maus cidadãos presos, os guardiães poderiam ser menos numerosos, mais bem remunerados e instruídos, haveria maior economia pelo Estado e os cidadãos seriam livres, afinal!

Sócrates: – Que concluir, então, amigo tessálio, sobre o Artigo CXLIV da tua Constituição?

Míope: – Vejo, agora, ó Sócrates, que a segurança pública não pode ser dever apenas dos guardiães: necessariamente incluirá os juizes do povo e um eficaz sistema prisional.

Sou-te grato, Sócrates, por me teres despertado!

Sócrates: – NOSCE TE IPSUM, Tessálio, NOSCE TE IPSUM!

PARTE II

Em 1989, em Goiânia, durante o 1º Seminário Nacional de Controle da Criminalidade Violenta, o Sr. Ministro da Justiça informou-nos que, no Brasil, havia aproximadamente 60.000 presos (estes em regime de superpopulação carcerária) e eram 180.000 os mandados de prisões a cumprir.

Atualmente, há alguns legisladores que dizem ser a solução a fusão da Polícia Militar com a Polícia Civil, transformando-as numa polícia única: é mera coincidência!

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 8.236, DE 20 DE SETEMBRO DE 1991

Altera disposições do Código de Processo Penal Militar e da Lei da Organização Judiciária Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os arts. 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 463, 464 e 465 do Decreto-lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Termo de deserção. Formalidades

Art. 451 – Consumado o crime de deserção, nos casos previstos na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo, imediatamente, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por ele assinado e por duas testemunhas idôneas, além do militar incumbido da lavratura.

§ 1º – A contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á à zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar.

§ 2º – No caso de deserção especial, prevista no art. 190 do Código Penal Militar, a lavratura do termo será, também, imediata.

Efeitos do termo de deserção

Art. 452 – O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão.

Retardamento do processo

Lavatura do termo de deserção e sua publicação em Boletim

Art. 453 – O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.

Art. 454 – Transcorrido o prazo para consumir-se o crime de deserção, o comandante da unidade ou autoridade correspondente, ou ainda a autoridade superior, fará lavar o termo de deserção circunstanciadamente, inclusive com a qualificação do desertor, assinando-o com duas testemunhas idôneas, publicando-se, em boletim ou documento equivalente, o termo de deserção, acompanhado da parte de ausência.

§ 1º – O oficial desertor será agregado, permanecendo nessa situação ao apresentar-se ou ser capturado, até decisão transitada em julgado.

Remessa do termo de deserção e documentos à Auditoria

§ 2º – Feita a publicação, a autoridade militar remeterá, em seguida, o termo de deserção à Auditoria competente, juntamente com a parte de ausência, o inventário do material permanente da Fazenda Nacional e as cópias do boletim ou documento equivalente e dos assentamentos do desertor.

Autuação e vista ao Ministério Público

§ 3º – Recebido o termo de deserção e demais peças, o juiz-auditor mandará autuá-los e dar vista do processo, por cinco dias, ao procurador, podendo este requerer o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecer denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

§ 4º – Recebida a denúncia, o juiz-auditor determinará seja aguardada a captura ou apresentação voluntária do desertor.

Apresentação ou captura do desertor. Sorteio do Conselho

Art. 455 – Apresentando-se ou sendo capturado o desertor, a autoridade militar fará a comunicação ao juiz-auditor, com a informação sobre a data e o lugar onde o mesmo se apresentou ou foi capturado, além de quaisquer outras circunstâncias concernentes ao fato. Em seguida, procederá o juiz-auditor ao sorteio e a convocação do Conselho Especial de Justiça, expedindo o mandado de citação do acusado, para ser processado e julgado. Nesse mandado, será transcrita a denúncia.

Rito Processual

§ 1º – Reunido o Conselho Especial de Justiça, presentes o procurador, o defensor e o acusado, o presidente ordenará a leitura da denúncia, seguindo-se o interrogatório do acusado, ouvindo-se, na ocasião, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa poderá oferecer prova documental e requerer a inquirição de testemunhas, até o número de três, que serão arroladas dentro do prazo de três dias e ouvidas dentro do prazo de cinco dias prorrogável até o dobro pelo Conselho, ouvido o Ministério Público.

Julgamento

§ 2º – Findo o interrogatório, e se nada for requerido ou determinado, ou finda a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e realizadas as diligências ordenadas, o presidente do Conselho dará a palavra às partes, para sustentação oral, pelo prazo máximo de trinta minutos, podendo haver réplica e tréplica por tempo não excedente a quinze minutos,

Inventário dos bens deixados ou extraviados pelo ausente

para cada uma delas, passando o Conselho ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste Código.

Art. 456 – Vinte e quatro horas depois de iniciada a contagem dos dias de ausência de uma praça, o comandante da respectiva subunidade, ou autoridade competente, encaminhará parte de ausência ao comandante ou chefe da respectiva organização, que mandará inventariar o material permanente da Fazenda Nacional, deixado ou extraviado pelo ausente, com a assistência de duas testemunhas idôneas.

§ 1º – Quando a ausência se verificar em subunidade isolada ou em destacamento, o respectivo comandante, oficial ou não, providenciará o inventário, assinando-o com duas testemunhas idôneas.

§ 2 – Decorrido o prazo para se configurar a deserção, o comandante da subunidade, ou autoridade correspondente, encaminhará ao comandante, ou chefe competente, uma parte acompanhada do inventário.

Lavratura do termo de deserção

§ 3º – Recebida a parte de que trata o parágrafo anterior, fará o comandante, ou autoridade correspondente, lavrar o termo de deserção, onde se mencionarão todas as circunstâncias do fato. Esse termo poderá ser lavrado por uma praça, especial ou graduada, e será assinado pelo comandante e por duas testemunhas idôneas, de preferência oficiais.

Exclusão do serviço ativo, agregação e remessa à Auditoria

§ 4º – Consumada a deserção de praça especial ou praça sem estabilidade, será ela imediatamente excluída do serviço ativo. Se praça estável, será agregada, fazendo-se, em ambos os casos, publicação em boletim ou documento equivalente, do termo de deserção e remetendo-se, em seguida, os autos à Auditoria competente.

Vistas ao Ministério Público Militar

Art. 457 – Recebidos do Comandante da unidade, ou da autoridade competente, o termo de deserção e a cópia do boletim, ou documento equivalente que o publicou, acompanhados dos demais atos lavrados e dos assentamentos, o juiz-auditor mandará autuá-los e dar vista do processo, por cinco dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do desertor, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

Inspeção de saúde, para fins de reinclusão

§ 1º – O desertor sem estabilidade que se apresentar ou for capturado deverá ser submetido a inspeção de saúde e, quando julgado apto para o serviço militar, será reincluído.

Incapacidade para serviço ativo

§ 2º – A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à Auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar.

Notícia de reinclusão ou reversão. Denúncia

§ 3º – Reincluída que seja a praça especial ou a praça sem estabilidade, ou procedida à reversão da praça estável, o comandante da unidade providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, a remessa à Auditoria de cópia do ato de reinclusão ou do ato de reversão. O juiz-auditor determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador, que requererá o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecerá denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

Citação, interrogatório e inquirição de testemunha

§ 4º – Recebida a denúncia, determinará o juiz-auditor a citação do acusado, realizando-se em dia e hora previamente designados, perante o Conselho Permanente de Justiça, o interrogatório do acusado, ouvindo-se, na ocasião, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa poderá oferecer prova documental e requerer a inquirição de testemunhas, até o número de três, que serão arroladas dentro do prazo de três dias, prorrogáveis até o dobro pelo Conselho, ouvido o Ministério Público.

Julgamento

§ 5º – Feita a leitura do processo, o presidente do Conselho dará a palavra às partes, para sustentação oral, pelo prazo máximo de trinta minutos, podendo haver réplica e tréplica por tempo não excedente a quinze minutos, para cada uma delas, passando o Conselho ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste Código.

Comunicação de sentença condenatória

§ 6º – Em caso de condenação do acusado, o juiz-auditor fará expedir, imediatamente, a devida comunicação à autoridade competente, para os devidos fins e efeitos legais.

Sentença absolutória. Alvará de soltura

§ 7º – Sendo absolvido o acusado, ou se este já tiver cumprido a pena imposta na sentença, o juiz-auditor providenciará, sem demora, para que seja posto em liberdade, mediante alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

.....
Lavratura de termo de insubmissão

Art. 463 – Consumado o crime de insubmissão, o comandante, ou autoridade correspondente, da unidade para que fora designado o insubmisso, fará lavrar o termo de insubmissão, circunstanciadamente, com indicação de nome, filiação, naturalidade e classe a que pertencer o insubmisso e a data em que este deveria apresentar-se, sendo o termo assinado pelo referido comandante, ou autoridade correspondente, e por duas testemunhas idôneas, podendo ser impresso ou datilografado.

Efeitos do termo de insubmissão

§ 1º – O termo, juntamente com os demais documentos relativos à insubmissão, tem o caráter de instrução provisória, destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal e é o instrumento legal autorizador da captura do insummisso, para efeito da incorporação.

Remessa do termo de insubmissão e documentos à Auditoria

§ 2º – O comandante ou autoridade competente que tiver lavrado o termo de insubmissão remetê-lo-á à Auditoria, acompanhado de cópia autêntica do documento hábil que comprove o conhecimento pelo insubmisso da data e local de sua apresentação, e demais documentos.

§ 3º – Recebido o termo de insubmissão e os documentos que o acompanham, o juiz-auditor determinará sua autuação e dará vista do processo, por cinco dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do insubmisso, se nenhuma formalidade tiver sido omitida ou após cumprimento das diligências requeridas.

Menagem e inspeção de saúde

Art. 464 – O insubmisso que se apresentar ou for capturado terá o direito ao quartel por menagem e será submetido a inspeção de saúde. Se incapaz, ficará isento do processo e da inclusão.

Incapacidade para o serviço militar

§ 1º – A ata de inspeção de saúde será, pelo comandante da unidade, ou autoridade competente, remetida, com urgência, à Auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade para o serviço militar, sejam arquivados, após pronunciar-se o Ministério Público Militar.

Inclusão de insubmisso

§ 2º – Incluído o insubmisso, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, providenciará, com urgência, a remessa à Auditoria de cópia do ato de inclusão. O juiz-auditor determinará

sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador, que poderá requerer o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecer denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida ou após o cumprimento das diligências requeridas.

Liberdade do insubmisso

§ 3º - O insubmisso que não for julgado no prazo de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, sem que para isso tenha dado causa, será posto em liberdade.

Equiparação ao processo de deserção

Art. 465 - Aplica-se o processo de insubmissão, para sua instrução e julgamento, o disposto para o processo de deserção, previsto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 457 deste Código."

Art. 2º - O Capítulo III do Título II do Livro II, do Decreto-lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação: "Do Processo de Deserção de Praça com ou sem graduação e de Praça Especial.

Art. 3º - A alínea b do art. 13 do Decreto-lei nº 1003, de 21 de outubro de 1969, Lei da Organização Judiciária Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 -

b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os insubmissos e os acusados que não sejam oficiais, exceto o disposto no art. 40, inciso IX, alíneas b e c deste Decreto-lei."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogados os arts. 458, 459, o Capítulo IV do Título II do Livro II e seus arts. 460, 461 e 462, do Decreto-lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, e a alínea e o § 3º do art. 13, o art. 17, o parágrafo único do art. 43, o parágrafo único do art. 44 e a alínea g do art. 68, do Decreto-lei nº 1003, de 21 de outubro de 1969 - Lei da Organização Judiciária Militar.

Brasília, em 20 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 128.875-1, da comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e apelado EDUARDO COUTO DO CANTO:

ACORDAM, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. 64, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

O impetrante, por participar de um racha, teve apreendidos o veículo de propriedade de seu pai e a sua Carteira Nacional de Habilitação pela autoridade policial militar competente, conforme atos administrativos adequados (cf. fls. 9 e 10).

O veículo foi liberado após a quitação dos débitos (fls. 13), o mesmo não ocorrendo em relação à Carteira Nacional de Habilitação que continuou retida no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, para onde fora remetida pelas autoridades policiais militares competentes do 3º Batalhão de Policiamento de Trânsito (fls. 9 e 10), retenção essa assumida pelo ilustre impetrado, autoridade da polícia civil, ou seja, ilustre Delegado de Polícia Diretor do DETRAN, como assina em fls. 27.

Remanescem, em sede de mandado de segurança, íntegros os atos de polícia de trânsito praticados pelas autoridades policiais militares do policiamento de trânsito, pois, conforme é de boa doutrina e jurisprudência – e o ilustre impetrado cita o magistério de Marcelo Caetano –, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e por isso mesmo são imediatamente obrigatórios, podendo ser impostos pelas autoridades administrativas se não forem observados.

Essa presunção de legalidade, diga-se, é *juris tantum*, isto é, relativa, cabendo ao destinatário do ato comprovar cabalmente e ilegalidade, a ilegitimidade do ato administrativo (cf. Hely Lopes Merelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 15ª ed., 1990, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 34 e 135).

Em relação aos atos praticados pelas autoridades policiais militares competentes não logrou o impetrante nada comprovar de ilegal, de ilegítimo, razão de remanescerem íntegros os seus atos, pois, praticados dentro de sua investidura legal, que lhes atribui a autoridade

administrativa própria, em tema de polícia administrativa de trânsito (artigo 144, § 5º, da Constituição Federal de 1988; artigo 141, da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989; Decreto-Lei federal nº 667, de 2 de julho de 1969; Lei Estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974, artigo 3º, parágrafo único, nº 2 (trânsito) e legislação subsequente de organização básica da Polícia Militar do Estado de São Paulo).

Em relação à autoridade policial civil de trânsito, no caso, digno Delegado de Polícia Civil, Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, o mesmo não ocorre ao manter apreendida a Carteira Nacional de Habilitação do impetrante, sem o devido processo legal, diante da **jurisdicionalização** do procedimento administrativo, hoje expressamente exigido pelo artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, em relação aos litigantes, mesmo em processo administrativo ou aos acusados em geral, a quem *“são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Essa **jurisdicionalização** do procedimento administrativo está bem presente no Estado de São Paulo e obriga todos os seus **agentes administrativos**, como o são os integrantes do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em **qualquer que seja o objeto**, pois, o artigo 4º da sua Constituição de 1989 obriga a observância, entre outros requisitos, o da igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto a exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho motivado (artigo 4º da Constituição do Estado de São Paulo).

E nada disso ocorreu no Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, conforme se infere das informações do seu ilustre Diretor, o impetrado (cf. fls. 25), certo que as normas constitucionais, como ceção, devem prevalecer sobre as infraconstitucionais e, em especial, sobre atos administrativos, como o são os regulamentos e resoluções citados nas mesmas informações.

Sobre a preterição dos princípios e requisitos atinentes à **jurisdicionalização** em questão a respeitável sentença e os doutos pareceres examinam a questão com sobra de fundamentos.

Há, no entanto, outro aspecto a ser considerado para demonstrar excesso de poder em relação ao ato impugnado.

É sabido, na doutrina nacional e estrangeira, que Polícia de Trânsito é típica exteriorização de atividade de polícia **administrativa**, isto é, de polícia **preventiva**, ou seja, daquela que se antecipa à prática delitiva. Ocorrido o delito que não se conseguiu evitar, daí sim passa a ter competência a denominada polícia **judiciária**, até então incompetente, na chamada **repressão delitiva** ou, mais propriamente, como mera atividade **auxiliar** da Justiça Criminal, pois, a esta cabe a **repressão delitiva**.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aliás, bem apreendeu a diferenciação acima exposta ao salientar, **verbis**: *"a linha de diferenciação está na ocorrência ou não do ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventivo ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age"* ("Direito Administrativo", Editora Atlas, São Paulo, 1990, p. 90).

Na hipótese dos autos o digno Delegado de Polícia Civil não informou, e nem o impetrante disse existir, instauração de nenhum inquérito policial ou procedimento investigatório de interesse criminal.

Limitou-se a sustentar a só ocorrência de ilícito administrativo, ou seja, de uma infração de polícia de trânsito ou, sinteticamente, infração de trânsito, com a sanção administrativa aplicada, como analisado, ao arrepio da **jurisdicionalização** garantida a todos os acusados, seja qual for o objeto, pela Constituição Federal de 1988 e pela Estadual de 1989.

Em outras palavras, a retenção da Carteira Nacional de Habilitação não tem interesse de exercício de atividade de polícia **judiciária, de apuração de infrações penais**, ficando no nítido campo da atividade de polícia **administrativa**, pois, não houve senão infração de polícia de trânsito.

Está, portanto, viciado o ato pelo **excesso de poder**, espécie de **abuso de autoridade**, porque, desde a Constituição Federal de 1988, *"As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares"* (artigo 144, § 4º).

No Estado de São Paulo, por força do artigo 140 da sua Constituição, *"À Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por delegados de polícia de carreira, bacharéis em Direito, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares"*.

Como se verifica, a partir da Constituição da República, promulgada em 5 de outubro de 1988, os órgãos policiais têm competência bem definida no seu artigo 144.

Em sede doutrinária, aliás, o relator deste recurso, cuidando **"Da Segurança Pública na Constituição de 1988"**, publicada na "Revista de Informação Legislativa" (a. 26, out./nov./dez./1989, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, nº 104, pp. 233-236), teve ocasião de afirmar que *"Em razão disso, ou seja, da sua investidura no órgão policial de segurança pública, os seus agentes públicos têm a correspondente autoridade policial na área de sua atuação. É nela e nos seus estritos limites constitucionalmente previstos, que devem exercer o Poder de Polícia, que legitima a sua ação. Aquele que entenda de exercer atribuição não decorrente da esfera de competência constitucional do órgão policial de*

segurança pública a que serve, ao certo, estará se havendo com **excesso de poder ou desvio de poder**, ou seja, com **abuso de autoridade**, sujeitando-se, pois, à responsabilidade criminal, civil e administrativa". Cumpre lembrar – continuou –, a propósito, que, lição de CAIO TÁCITO ("O Abuso de Poder Administrativo no Brasil Conceito e Remédios", edição do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas, Rio de Janeiro, 1959, p. 27), "A primeira condição de legalidade é a competência do agente. **Não há, em direito administrativo, competência geral ou universal**: a lei preceitua, em relação a cada função pública, a forma e o momento do exercício das atribuições do Cargo. **Não é competente quem quer, mas quem pode segundo a norma a direito. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador**. Bem por isso – concluiu – e por exemplo, agora, às Polícia Cíveis compete o exercício de atividade de **polícia judiciária**, ou seja, as que se desenvolvem após a prática do ilícito penal e, mesmo assim, após a **repressão imediata** por parte do policial militar que, estando na atividade de **polícia ostensiva**, tipicamente preventiva e, pois, **polícia administrativa**, necessária e automaticamente, diante da infração penal que não pode evitar, deve proceder a **repressão imediata**, tomando todas as providências elencadas no ordenamento processual para o tipo penal que, pelo menos em tese, tenha ocorrido", pois, quem tem, como a autoridade policial militar, a exclusiva incumbência de **preservar a ordem pública** (cf. artigo 144, § 5º, da Constituição Federal e artigo 141 da Constituição Estadual, ambas vigentes), tem a incumbência de restaurá-la quando de sua violação.

Como se verifica, "*a atividade-fim da Polícia Civil ficou sendo a de polícia judiciária, nos estritos limites previstos no art. 144, § 4º, da Constituição da República, não devendo, por isso mesmo, exercer aquelas de polícia administrativa, nos melhores termos da doutrina nacional e estrangeira*".

A Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 1989, não tratou dos serviços de trânsito de competência do Estado. Nem por isso, porém, podem prevalecer leis locais, de natureza infraconstitucional, contra a norma constitucional federal que confere competência aos órgãos policiais (artigo 144 da Constituição de 1988) e retirou das ilustres autoridades policiais civis a competência para atos de polícia administrativa.

Nesse sentido, aliás, entre outras, mais clarividente foi a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, promulgada em 1989, que sensível à norma constitucional maior e atenta à melhor doutrina nacional e estrangeira, dispôs, no seu artigo 132, que "*Os serviços de trânsito de competência do Estado serão realizados pela Brigada Militar*", a cujas auto-

ridades policiais militares (artigo 129, **caput** e parágrafo único da aludida Constituição) incumbem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, ou seja, a polícia **administrativa** de segurança pública, ou, simplesmente, a **polícia de segurança pública**, tipicamente administrativa.

Daf, também, a ilegalidade do ato de retenção da Carteira Nacional de Habilitação do impetrante.

A ilustre autoridade policial civil não mais pode, em termos constitucionais, a nível federal e estadual, considerar-se autoridade competente para o ato, por não dizer respeito a atividade de polícia judiciária.

Marcello Caetano, citado pelo ilustre impetrado na sua 5ª edição do seu Manual (a indicação bibliográfica está incompleta nas informações: não se refere ao ano da edição, ao local da publicação e à editora), é claro no seu "Manual de Direito Administrativo" (9ª ed., 1970, Coimbra Editora Limitada, Lisboa, Portugal, Tomo I, p. 459) em dizer que "*O objecto do acto administrativo público, no nosso Direito, actua nos termos previstos ou permitidos pela lei: não lhe é possível tudo o que a lei não proíbe, como sucede com os particulares; a sua acção está positivamente regulada e por isso só pode querer o que a lei permitir que queira*".

Não se argumente, pois, que a Constituição Federal e a Estadual, não proíbem o exercício de autoridade de polícia de trânsito a Delegado de Polícia Civil. Ele é agente administrativo do Estado, e, pois, só "pode querer o que a lei permitir que queira", na lição acima transcrita que, aliás, é compartilhada, entre os nacionais, pelo saudoso Hely Lopes Meirelles, ao tratar do **princípio da legalidade**, hoje inserido na Constituição do Estado de São Paulo (artigo 111), inclusive por força do artigo 37, **caput**, da Constituição Federal (cf. "Direito Administrativo Brasileiro", 15ª ed., 1990, Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, p. 78).

E é Marcello Caetano, ainda, que afirma: "*O acto administrativo não pode contrariar a legalidade, isto é, as disposições genéricas que obrigam os órgãos da Administração. Quando um acto administrativo carece de qualquer dos requisitos legais de validade, diz-se ilegal (obra, ed. e tomo cits., p. 471, nº 202), como na hipótese de "efetivamente, resultar a inobservância das regras relativas à competência, à formação, manifestação e conteúdo da vontade, à forma e ao fim" (obra, ed. e tomo cits., p. 470).*

Essa ilegalidade do ato e vícios da vontade - ainda é Marcello Caetano (obra, ed. e tomo cits., p. 468, nº 201) - "*pode ser intencional ou não intencional. No primeiro caso o autor do acto procedeu contra a lei com plena consciência do que fazia e no desejo de produzir os resultados da conduta ilegal. No segundo não*".

Diante dos textos expressos das normas constitucionais, federal

e estadual, não pode haver dúvida a respeito da ilegalidade intencional dada a **incompetência em razão da matéria** da ilustre autoridade policial civil, dizendo-se "**incompetência** a ilegalidade resultante da prática por um órgão ou **agente administrativo** de acto que ele não tinha o poder legal de praticar..., sendo que **"ha incompetência em razão da matéria quando forem excedidas as atribuições da pessoa colectiva ou violados os limites impostos a cada serviço administrativo relativamente à natureza dos assuntos que lhe estão confiados"** (Marcello Caetano, obra, ed. e tomo cit., nº 204, p. 476).

Pelo exposto, adotando-se a sentença de que inexistente qualquer fundamentação da autoridade impetrada, nem mesmo procedimento próprio com possibilidade de contraditório e ampla defesa, impossível se mostra o apenamento administrativo, inclusive, porque, e como agora demonstrado, autoridade policial civil é incompetente, em razão de a matéria ser de polícia administrativa, para apenar aqueles que, eventualmente, tenham praticado só ilícito administrativo de trânsito, dado que a sua competência é para só apurar infrações penais, no regular exercício da polícia judiciária, única atividade que lhe foi conferida pelas Constituições Federal e Estadual vigentes.

Daf, por mais esses fundamentos, negarem provimento aos recursos.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS DE MACEDO (Presidente) e RENAN LOTUFO, com votos vencedores.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1991.

ÁLVARO LAZZARINI
Relator

EMENTÁRIO

ACIDENTE DE TRÂNSITO – COMPETÊNCIA

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

Atividades da Logística Militar são, evidentemente, atividades essencialmente militares. O crime cometido por militar "de serviço", ou "em serviço" quando em atividade essencialmente militar, será sempre da competência desta Justiça Especializada. Inteligência da alínea "c", do inciso II, do art. 9º, do CPM. Recurso ministerial provido à unanimidade.

(STM – DJ, 18-07-91, Seção I, p. 9.562)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MULTIPLICIDADE DE VÍTIMAS – MILITAR E CIVIL.

Denunciado civil. Competência. Justiça Castrense e Comum. Tarefa executada por integrantes de viatura do Exército, participantes de exercício conjunto entre o PELOPES da OM e elementos da 2ª Companhia da Polícia Militar, caracteriza "natureza essencialmente militar". Por tratar-se de operações ligadas à Segurança Interna, que se amoldam àquelas destinações específicas das Forças Armadas (Constituição Federal, Art. 142). "RECONHECIMENTO DE TERRENO" compreende uma das fases de execução dos exercícios realizados pelo PELOPES (Portaria nº 030-EME, de 1986). Participação de outra Força, *in casu*, 2ª Companhia da Polícia Militar, implica outra etapa da Operação de Defesa Interna (ANEXO "C" Portaria nº 074-EME, de 28-08-89). Provimento parcial do Recurso no tocante à conduta imputada a civil quanto aos crimes dos Arts. 262 c/c o 266 e do 210 "caput", todos do CPM). Contudo, cabe à Justiça Comum a apreciação do comportamento culposo atribuído ao denunciado pelas lesões corporais causadas em civil. Decisão unânime.

(STM – DJ, 29-08-91, Seção I, p. 11.552)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

EMENTA: Recebimento de denúncia.

Dano material em viatura militar em comboio e lesões corporais em seu motorista, causados por civil – Art. 264 c/c o Art. 266 e 210, do CPM.

Competência da Justiça Militar ex-vi do Art. 9º, inciso III, alínea "a" e "d", do CPM. O crime de lesões corporais culposas independe da gravidade das lesões sofridas pelo ofendido. Preenchidos os requisitos do Art. 77 e ausente qualquer dos pressupostos do Art. 78, do CPPM, não pode ser rejeitada a denúncia. Dado provimento do recurso do MPM. Decisão unânime.

(STM – DJ, 18-07-91, Seção I, p. 9.562)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Conflito de competência Nº 1.680 – SP (91.0001664-0)

EMENTA: Conflito de competência. Homicídio

A pronúncia, porque define o crime imputado, fixa a competência. Debate quanto à propriedade (militar) da arma utilizada na execução, não considerada na acusação, somente será relevante para eventual desclassificação do crime. Até então, competente será o Tribunal do Júri.

(STS – DJ, 1º-07-91, Seção I, p. 9.159)

Conflito de Competência Nº 1856-SP (910003996-9)

EMENTA: Competência. Delito praticado por policial militar fora do serviço. Uso de arma da corporação ou dele próprio.

1. Tranqüila a jurisprudência no sentido de que, se o Policial Militar não se encontrando em serviço, comete algum delito utilizando arma dele próprio, competente para o processo e julgamento é a Justiça Criminal Comum.

2. Entendimento do Relator, vencido, sustentando que, se o Policial Militar, em situação de atividade ou assemelhado, embora não estando em serviço, utiliza arma (revólver) da Corporação para praticar algum delito, o fato não envolve a violação da guarda, fiscalização ou administração militar. Portanto, competente a Justiça Criminal Comum.

3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Vinhedo em Jundiá-SP, pois os laudos confirmaram que a arma empregada pelo Policial Militar para cometer o delito era a de propriedade do agente e não a da unidade militar.

(STJ – DJ, 1º-7-91, Seção I, p. 9.159)

Conflito de Competência Nº 1655 (917730) – São Paulo

EMENTA: Processual penal. Competência. Polícia Militar. Crime praticado com arma da corporação.

I. Compete à Justiça Castrense processar e julgar crime praticado por policial da ativa, mediante uso de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço.

II. Conflito conhecido, para declarar-se competente o MM. Juiz Auditor

da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, suscitante.
(STJ – DJ, 1º-7-91, Seção I, p. 9.159)

5.971-2 – PR

EMENTA: Incompetência da justiça militar

Local sujeito à administração militar. O fato de o suposto crime ter sido praticado em área residencial sob a administração militar não é suficiente para a caracterização da competência da Justiça Militar, posto que, na hipótese, a agressão foi perpetrada por civis contra militar, na residência deste, não sendo atingidas, portanto, as instituições militares como bem juridicamente tutelado pela Lei Penal Militar.

Declarada a incompetência da Justiça Militar, remetendo-se os autos à Justiça Comum, através da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Decisão unânime.

(STM – DJ, 18-7-91, Seção I, p. 9.562)

5.984-4 – RS

EMENTA: Incompetência da Justiça Militar

Acidente de trânsito. Indiciado civil. Em se tratando de lesões corporais culposas decorrentes de colisão entre veículo particular e viatura militar em que os ocupantes desta não exerciam atividade de natureza estritamente militar consoante destinação constitucional, a competência jurisdicional é da Justiça Comum Estadual, como reiteradamente tem decidido o Egrégio Pretório Excelso. Na hipótese **sub examine**, os militares ofendidos tinham a missão de instalar máquinas de telex, não caracterizando função de natureza exclusivamente militar, ou seja, que somente pode ser exercida por militar. Mantida a Decisão que declarou a incompetência da Justiça Militar, remetendo-se os autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da 3ª Aud. da 3ª CJM. Decisão majoritária.

(STM – DJ, 29-7-91, Seção I, p. 9.678)

Conflito de competência Nº 2019 – SP (Reg. 91.0008466-2)

EMENTA: Penal. Processual. Competência. Policiais militares. Lesões corporais. Abuso de autoridade.

- Não previsto no Código Penal Militar, o crime de abuso de autoridade imputado a policial militar deve ser processado e julgado pela Justiça Comum Criminal.
- Se no mesmo contexto há também lesão corporal imputada a policial militar, o processo e julgamento é da competência da Justiça Militar.
- Conflito conhecido, competente o Juízo comum, suscitado.

(STJ – DJ, 9-9-91, Seção I, p. 12.172)

Conflito de Competência Nº 2117 – RS – (91.0011257-7)

EMENTA: Constitucional. Crime Militar praticado por civil contra policial militar.

– **Competência.** À Justiça Militar Estadual não cabe processar e julgar civil, ainda que pela prática de crime contra instituição policial-militar – CF, Art. 125, § 4º. Precedentes do S.T.J.

CRIME MILITAR

RHC 68.179-4 – DF

EMENTA: Crime militar. Fornecimento de certificado falso para ingresso em curso militar.

O fornecimento de certificado falso de conclusão do segundo grau, que veio a ser utilizado por Cabo FN para ingresso em Curso de Sargento da Marinha de Guerra, sabendo, quem o forneceu, que seria aquela a utilização, constitui crime militar, em fase do disposto na alínea “a”, do inciso III, do Art. 9º do CPM, (crime contra os serviços da administração militar), sendo a tipificação a do Art. 314 do mesmo Código.

(STF – DJ, 23-08-91, Seção I, p. 11.264)

CRIME MILITAR – COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.863 (REG.: 91.0004009-5) – SP

Conflito de competência – Crime cometido por policial-militar – Arma da Corporação

– Insere-se na competência da Justiça Militar o julgamento dos delitos praticados por militares contra civil com emprego de arma da corporação, sendo irrelevante não estar o agressor, de serviço (Art. 9º, II i do CPM).

– Conflito conhecido para declarar-se a competência do PM. Juízo suscitante.

(STJ – DJ, 1º-7-91, Seção I, p. 9.159)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.982 – SP (91.006839-0)

Constitucional e penal. Crime praticado por policial militar.

Praticado o delito por policial militar em situação de atividade contra policial militar também em situação de atividade, ainda que estando de folga, o crime é militar por definição legal: CPM, Art. 9º, II, “a”.

(STJ – DJ, 23-9-91, Seção I, p. 13.062)

RE 135.195-1 – DF

EMENTA: Crime militar cometido por policial militar da ativa, em serviço de patrulhamento, contra civil (artigos 9º, II, c e 210 do Código Penal Militar). É competente para o julgamento a Justiça Militar estadual, de acordo com o § 4º do Art. 125 da Constituição Federal. (STF – DJ, 13-9-91, Seção I, p. 12.491)

DESACATO

EMENTA: Desacato a superior. Incêndio culposo.

O delito do Art. 298 do CPM requer dolo específico, pois o desacato pressupõe a consciência perfeita e livre, com a intenção de ofender o superior, diminuindo-lhe a dignidade. Contudo, o estado de embriaguez despoja o agente da plena integridade de suas faculdades psíquicas, em consequência, tolhe essa consciência. E, assim sendo, impõe-se a absolvição, com base no Art. 439, alínea “b”, do CPPM. Na falta de prova plena e eficaz de ter o Apelante dado causa ao incêndio previsto no Art. 268, § 2º, do CPM, quando acentuada a ausência do seu atuar e de sua responsabilidade pessoal, deve prevalecer a presunção de inocência em favor do Réu, absolvendo-o com fulcro no Art. 439, alínea “c”, da citada norma processual. Decisão por maioria. (STM – DJ, 28-8-91, Seção I, p. 11.551)

DESERÇÃO DE PRAÇA

APELAÇÃO Nº 1.792: Processo nº 11.119 – 3ª AJME

RELATOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

REVISOR: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

EMENTA: Apelação ministerial – Processo de deserção de praça – Nulidade requerida – Ausência da participação, na ação penal, do Ministério Público – Provimento.

– É nulo, “ab initio”, o processo de deserção, sem que a ação penal seja promovida, privativamente, pelo Ministério Público. Inteligência do Art. 129, inciso I, da Constituição Federal – Acórdão Supremo Tribunal Federal, HC. nº 67.931-5.

– O processo de deserção de praças da Polícia e do Corpo de Bombeiros, Militares, do Estado de Minas Gerais, em consonância com a norma constitucional federal, explícita no Art. 129, inciso I, terá seu trâmite regulado pelo Capítulo IV do Título II, do Código de Processo Penal Militar.

(TJM – MG)

ENTORPECENTE – USO E POSSE

46.071-3 – PA

EMENTA: Posse e uso de entorpecente

Militar de posse de maconha, para uso próprio. Irrelevância da destinação da substância. O crime caracteriza-se pelo simples fato de trazer consigo ou mesmo guardar a maconha em lugar sujeito à administração militar. O delito previsto no Art. 290, do CPM, oferece ajustamento típico suficiente à incidência da norma incriminadora, não havendo porque considerar a Lei nº 6.368/76, legislação especial que regula condutas semelhantes. A Lei Penal Militar tutela bens jurídicos não alcançados pela legislação sobre tóxicos. Embora primário o réu não ostenta bons antecedentes, e a infração penal cometida atenta contra a disciplina militar, com repercussões negativas nos Quartéis. Recurso de apelação a que se nega provimento. Decisão unânime.
(STM – DJ, 30-7-91, Seção I, p. 9.670)

ESTELIONATO

APELAÇÃO 46.294-5 – RJ

EMENTA: Estelionato (Art. 251, do CPM)

Alegação de estado de necessidade como causa excludente de culpabilidade que não se reconhece, eis que não demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa. Autoria, materialidade e tipicidade amplamente comprovadas, restando incontestes que o silêncio mantido pelo acusado, quanto ao falecimento de sua mãe – legítima beneficiária da pensão militar – não o participando à PIPM, providência que lhe cabia por ser procurador da mesma, constituiu-se no núcleo do tipo da conduta incriminada, já que manteve em erro a administração militar, com tal omissão, e obteve vantagem ilícita com o recebimento da citada pensão. Apelo improvido. Decisão unânime.
(STM – DJ, 28-8-91, Seção I, p. 11.550)

EVASÃO DE PRESO

APELAÇÃO Nº 1.817 – Processo nº 10.844 – 1ª AJME

RELATOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

REVISOR: Juiz Cel. PM Jair Cançado Coutinho

SUMÁRIO: Fuga de Preso – Art. 179 do CPM – Modalidade Culposa – Ausência de previsibilidade – Inocorrência.

EMENTA: Se o detido foge em desabalada carreira surpreendendo a escolta e nas circunstâncias não eram exigíveis cautelas especiais na

condução, inexistente culpa, elemento psicológico normativo indispensável para a configuração do crime em espécie.
(TJM - MG)

43.338-0 - RJ

EMENTA: Evasão de preso mediante arrombamento de prisão militar (Art. 180, § 1º, do CPM)

Alegação de que é justificável o comportamento, posto que a ação foi praticada sob fortes ameaças, argumentando-se, ainda, que a conduta imputada é atípica por não ter sido o apelante o autor material do arrombamento da prisão. O recorrente teve oportunidade de se livrar das supostas ameaças, desde que desse conhecimento do fato a seus superiores. Contudo, preferiu a evasão. Por outro lado, embora não tenha atuado consoante o núcleo do tipo penal (arrombamento da prisão militar), certo é, e está comprovado nos autos, que o apelante concorreu, isto é, contribuiu, cooperou para a prática do ilícito, dificultando a ação da vigilância carcerária, ao abafar o barulho produzido pela escavação. Apelo improvido. Decisão unânime.

(STM - DJ, 28-8-91, Seção I, p. 11.551)

EXAME PSICOTÉCNICO

- REG. AC. 55139

Nº 25540-Bsb.

DECISÃO: "Conhecido. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida e desprovidos, unanimemente, nos termos do voto do Des. Relator."

EMENTA: "Concurso público. Polícia Militar do Distrito Federal. Exame psicotécnico. Ilegalidade da sua exigência não prevista na Lei... 7.289/84."

(TSDFT - DJ, 4-9-91, Seção II, p. 21.118)

Nº 23.909 - DF (Reg. Ac. 54947)

EMENTA: "Apelação em mandado de segurança - Exame psicotécnico - Candidato a concurso público não recomendado em seleção psicológica - Caráter eliminatório da avaliação psicológica - Ausência de ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade pública através do órgão promotor de certame - Recurso provido."

Não comete ato de abuso de poder ou qualquer ilegalidade a autoridade responsável pela realização de concurso público que acolhe parecer técnico de entidade competente que não recomenda o candidato para o preenchimento de determinado cargo."

(TJDFT - DJ, 4-9-91, Seção II, p. 21.120)

REG. AC. 55222

Nº 23373 – Bsb.

DECISÃO: “Conhecidos e desprovidos, unanimemente, nos recursos de ofício e voluntário.”

EMENTA: “Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público – Exame psicotécnico.

O candidato ao fazer concurso para ingresso na Polícia Militar, foi recomendado no exame psicotécnico. A exigência de novo exame da mesma natureza para a admissão como policial civil, constitui abuso. Segurança concedida.”

(TJDFT – DJ, 11-9-91, Seção II, p. 21.893)

FALSIDADE IDEOLÓGICA

46.098-5 – RJ

EMENTA: Falsidade ideológica.

Para que se configure esse crime não é mister a ocorrência de dado efetivo, basta que se verifique a potencialidade do evento. In casu, o Apelante inseriu em documento público, declaração diversa da que deveria ser escrita, criando obrigação para a Administração Militar. Preliminar suscitada pela Defesa, por unanimidade rejeitada, por fundar-se em res judicata. No mérito, apelo defensorio também, por unanimidade, não provido.

(STM – DJ, 18-7-91, Seção I, p. 9.559)

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS Nº 1.088 – Proc. nº 11.887/1ª AJE

RELATOR: Juiz Dr. Paulo Duarte Pereira

EMENTA: “Habeas Corpus” – Prisão em flagrante – Descumprimento da norma constitucional, Art. 5º – inciso LXII – Ordem denegada.

Estando a família do paciente presente no palco dos acontecimento que originaram a sua prisão em flagrante, conforme relata o respectivo Auto, considera-se, tacitamente comunicada. Descaracterizado o constrangimento alegado.

HC 68.601 – DF

EMENTA: Habeas Corpus

Processo penal militar. Interposto pela acusação recurso em sentido estrito em face da rejeição da denúncia, impõe-se reconhecer ao indiciado

o direito de apresentar contra-razões. Preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ordem concedida para anular o acórdão do Superior Tribunal Militar, assegurando-se ao paciente a vista dos autos e a faculdade de contra-arrazoar o recurso na forma do Art. 519, do CPPM.

(STF – DJ, 2-8-91, Seção I, p. 9.917)

IDADE MÍNIMA – INGRESSO EM PM

Nº 22299 – DF (Reg. Ac. 54357)

EMENTA: Mandado de Segurança. Limite mínimo de idade. Poder discricionário. Ausência do direito líquido e certo.

Pode a Administração estabelecer idade mínima para ingresso nos quadros da Polícia Militar, prudente em exigir amadurecimento bastante que só se dá com o implemento da idade, não se suprimindo por qualquer forma de emancipação. Não atendendo as condições do edital do concurso, descabe a segurança por ausência do direito líquido e certo.

(TJDFT – DJ, 7-8-91, Seção II, p. 18.159)

LESÃO CORPORAL

APELAÇÃO Nº 1.808 (Processo nº 10872/2ª Auditoria)

RELATOR: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

REVISOR: Juiz Dr. Paulo Duarte Pereira

SUMÁRIO: Lesão corporal – valor da palavra da vítima

EMENTA: Não convincente a prova testemunhal autorizam a condenação dos acusados por lesão corporal o exame de corpo de delito, a palavra da vítima e a prova indiciária.

Contrapondo-se às palavras dos acusados e das testemunhas, a narrativa acusadora do ofendido, lógica e coerente com todas as circunstâncias que envolveram a situação em que a vítima argüida foi colocada, torna-se supedâneo preciso a formar o convencimento do julgador.

(TJM – MG)

LIBERDADE PROVISÓRIA

32.757-6 – RJ

EMENTA: Liberdade provisória

I. Faz jus à liberdade provisória o paciente que responde a processo por crime cuja pena não exceda a dois anos de detenção e não esteja relacionado dentre aqueles expressamente ressalvados pelo Art. 270, alínea

“b”, do CPPM, desde que o réu preencha os requisitos objetivos da Lei Adjetiva Castrense. II. A não-conclusão da instrução criminal no prazo de cinqüenta dias, estando o acusado preso, contados da data do recebimento da denúncia, constitui justa causa para a concessão do writ, caso o réu e/ou o seu defensor não tenha concorrido para o atraso. Inteligência do Art. 390 do Código de Processo Penal Militar. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal homologou o Despacho exarado pela Presidência que conheceu do pedido e concedeu a Ordem. (STM – DJ, 17-9-91, Seção I, p. 12.729)

LICENCIAMENTO DE PM

Nº 22132 – DF. (Reg. Ac. 55128)

EMENTA: “O licenciamento de policial militar, que no curso de formação de soldado se revela inconveniente, além de não registrar aproveitamento satisfatório, é faculdade que se insere no poder discricionário do Comandante da Corporação, daí não gerando qualquer direito ao licenciado a ser reparado pelo Judiciário.” (TJDFT – DJ, 4-9-91, Seção II, p. 21.120)

PERDA DE GRADUAÇÃO

**PROCESSO SOBRE PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 12
PROC. Nº 9.580/9.760-2ª AJME – APELAÇÃO Nº 1.734**

RELATOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

REVISOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

EMENTA: Perda de graduação: critérios de avaliação – O processo especial para a perda da graduação requer a visão do crime e do criminoso em sua universalidade, isto é, todos os aspectos do crime e da pessoa do criminoso.

– A sentença transitada em julgado constitui verdade jurídica acabada, mas não retira ao Juiz o dever da apreciação, ampla e plena, das realidades do processo.

– Derrogado o Art. 102 do Código Penal Militar, a quantidade da pena deixou de ser o critério para decisão sobre a perda da graduação da praça. (V. Supremo Tribunal Federal, Rec. Ext. nº 121.533-0).

(TJM – MG)

PRISÃO EM FLAGRANTE

HABEAS-CORPUS Nº 1.083 (Proc. nº 11.766/3ª AJME)

RELATOR: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

EMENTA: Auto de Prisão em Flagrante – Irregularidades – Cometimento de Crime Militar.

Não padecendo o auto de prisão em flagrante de nenhuma irregularidade, que possa ensejar sua nulidade e havendo a presunção, com a denúncia do Ministério Público, de cometimento, pelo menos em tese, de crime militar, não se configura na prisão em flagrante, nenhum constrangimento ilegal, nenhum abuso de poder, sendo ela perfeitamente legal.

(TJM – MG)

REFORMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9503-PE (91.05.03131-1)

EMENTA: Administrativo. Militar. Pedido de reforma baseado em seqüelas de acidente de serviço. Prescrição que se conta da data do indeliberamento do pleito na via administrativa, após exame médico, e não do desligamento do autor do serviço militar. Apelo provido.

(TRF – DJ, 16-9-91, Seção II, p. 22.320)

REFORMA – DOENÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.01.14201-0 – MG

EMENTA: Militar. Perícia Médica. Doença psíquica adquirida em serviço.

Reforma.

1 – Se o laudo médico pericial deixou positivado que o militar, por ser portador de doença mental, encontra-se incapacitado para todo e qualquer serviço, faz juz à reforma pleiteada, bem como às parcelas dela decorrentes, mesmo porque o mal que o acomete tem correlação com o serviço militar.

2 – Apelo improvido.

3 – Decisão mantida.

(TRF – DJ, 23-9-91, Seção II, p. 23.089)

